

1968



Estado do Espírito Santo

Coletânea

de

Leis Estaduais

Ano - 1968

Tomo III

9815

ex. 1

Janeiro a Dezembro

c. 17



Estado do Espírito Santo

Coletânea

de

Leis Estaduais

Ano - 1968

Tomo III

ES
340.09815
C77
1968
ex. 1

Janeiro a Dezembro



LEI N.º 2.333

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:

Artigo 1º — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente o tempo de serviço gratuito prestado à União, em repartição federal sediada no território estadual.

Parágrafo único — A contagem de tempo de serviço se fará à vista de certidão expedida pelo Órgão competente.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, em 30 de dezembro de 1967.

Publique-se,

Vitória, 2 de janeiro de 1968.

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 2 de janeiro de 1968.

ZELY CALMON VAZ
Chefe da Secção de Encargos Gerais

(D.I.O. — 3.1.68)

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º	DATA
685	18-8-78

LEI Nº 2.334

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica acrescentado ao art. 48, inciso II, da Lei n. 2.261, de 31 de dezembro de 1966, a seguinte alínea:

h — cana de açúcar 30%

Art. 2º — Os benefícios da presente lei abrangem a safra 67/68.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de janeiro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
RUBENS VIEIRA DE OLIVEIRA
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 15 de janeiro de 1968.

ZELY CALMON VAZ
Chefe de Encargos Gerais

(D.I.O. — 18.1.68)

LEI Nº 2.335

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É considerado de utilidade pública o "Caxias Sport Club", fundado em 23 de fevereiro de 1940, com sede na cidade de Vitória.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 19 de março de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de março de 1968.

MARIA ALMEIDA RIZZO
Chefe da Secção de Encargos Gerais
(respondendo)

(D.I.O. — 26.3.68)

LEI Nº 2.336

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerado de utilidade pública a JUNTA EXECUTIVA DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, com sede e fôro na Capital do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 19 de março de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de março de 1968.

MARIA ALMEIDA RIZZO
Chefe da Secção de Encargos Gerais
(respondendo)

(D.I.O. — 26.3.68)

LEI Nº 2.337

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerada de utilidade pública a "CLINICA INFANTIL JESUS MENINO", com sede e fôro em Vitória, Capital do Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 19 de março de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de março de 1968.

MARIA ALMEIDA RIZZO
Chefe da Secção de Encargos Gerais
(respondendo)

(D.I.O. — 26.3.68)

LEI Nº 2.338

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É considerada de utilidade pública a Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos e Bancários de Vitória, fundada em 23 de março de 1950 e com sede, administração, fóro jurídico nesta Capital, à Avenida República — nº 370.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de maio de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça, em 3 de maio de 1968.

ZELY CALMON VAZ
Chefe da Secção de Encargos Gerais

(D.I.O. — 8.5.68)

LEI Nº 2.339

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É declarado de utilidade pública, para todos os efeitos, o INSTITUTO “NOSSA SENHORA DE LOURDES” DE EDUCAÇÃO E ENSINO, de Afonso Cláudio.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de junho de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
DARCY WERTHER VERVLOET

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de junho de 1968.

ZELY CALMON VAZ
Chefe da Secção de Encargos Gerais

(D.I.O. — 25.6.68)

LEI Nº 2340

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado, no Município de Alegre, o Distrito Santa Martha, o qual compreenderá a área que terá os seguintes limites: Do Ribeirão São Pedro, desaguando no Ribeirão Santa Martha e êste desaguando no Rio Norte; o Rio Norte, subindo até a confluência do Ribeirão Santo Antonio, Joaquim Hildebrand, seguindo por êste até Melito Venâncio, e êste até a divisa do Município de Iúna, ficando as outras divisas com o Município de Guaçuí e o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de junho de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de junho de 1968.

ZELY CALMON VAZ
Chefe da Secção de Encargos Gerais

(D.I.O. — 25.6.68)

LEI Nº 2.341

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados no Quadro do Ministério Público os seguintes cargos:

- 1 (um) de Procurador da Justiça e
- 3 (três) de Promotor Substituto

Art. 2º — Os cargos criados por esta lei serão providos na forma prevista pela Lei nº 1.989, de 17 de março de 1964.

Art. 3º — Ao titular do cargo de Procurador da Justiça compete o assessoramento jurídico das tarefas de competência do Procurador Geral da Justiça ou outras atribuídas entre os titulares da mesma categoria.

Art. 4º — A despesa com a execução desta lei correrá pela verba própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de junho de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de junho de 1968.

ZELY CALMON VAZ
Chefe da Secção de Encargos Gerais

(D.I.O. — 25.6.68)

LEI N.º 2342

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que, nos termos do art. 43, seus §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a elevar em NCr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros novos) o seu capital social na Empresa Fôrça e Luz Alegre Veado, destinando-se o investimento à recuperação e ampliação da empresa.

Art. 2º — Para atendimento da despesa acima, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar dotação orçamentária destinada a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A.

Parágrafo Único — Se insuficientes os recursos acima, fica autorizada a anulação de dotação orçamentárias outras, até o montante da autorização contida no art. 1º desta lei.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, as tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de junho de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES
PAULO AUGÚSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de junho de 1968.

ZELY CALMON VAZ
Chefe da Secção de Encargos Gerais

DIO. — 29.6.1968.

LEI N.º 2343

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que, nos termos do art. 43, e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a financiar, através de convênio a ser firmado com o Banco de Crédito Agrícola do Espírito Santo, a aquisição de taxímetros pelos motoristas profissionais.

Art. 2º — O financiamento não poderá exceder ao montante de NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos) e será resgatado no prazo de três anos, em três parcelas iguais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, recolhidas junto com a Taxa de Fiscalização de Veículos.

Art. 3º — Fica ainda o Poder Executivo autorizado a aplicar no financiamento, previsto nesta lei, recursos oriundos da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Veículos e da Taxa Rodoviária.

Art. 4º — Ao artigo 2º, da Lei Estadual 2311, de 15 de dezembro de 1967, acrescente-se o seguinte item:

V — O automóvel de praça dirigido pelo proprietário.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de junho de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de junho de 1968.

ZELY CALMON VAZ
Chefe da Secção de Encargos Gerais

DIO. — 29.6.1968.

LEI N.º 2344

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que, nos termos do art. 43, e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair, com entidade de crédito, empréstimo externo de até US \$10.000.000. (dez milhões de dólares) ou o equivalente em outra moeda, ao cambio de dia da assinatura do contrato.

Parágrafo Único — O Poder Executivo poderá, em vez de contrair diretamente o empréstimo, obter contratos de financiamentos para os órgãos autárquicos e sociedades de economia mista, oferecendo então aval às operações que, também, serão limitadas, no todo ao montante permitido no artigo.

Art. 2º — As condições de efetivação do empréstimo não poderão ser inferiores às seguintes:

- I — resgate em prazo nunca inferior a 7 (sete) anos;
- II — pagamento na mesma moeda em que fôr efetivado o empréstimo;
- III — juros máximos de 8,5% (oito e meio por cento) ao ano sobre o saldo devedor.

Parágrafo Único — Na taxa de juros fixadas, serão obrigatoriamente incluídos todos os encargos e despesas da operação, inclusive corretagens.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia ao Banco do Brasil, pelo aval que êste, também, vier oferecer à operação autorizada por esta lei, as receitas do Estado, provenientes de Fundos, constituídos com recursos de origem federal.

Art. 4º — O montante apurado na operação de crédito autorizada por esta lei só poderá ser aplicado em despesas de capital, especialmente em investimentos nos programas de rodovia, sanea-

mento, eletrificação, educação, saúde, fomento e agro-indústria e urbanização da Capital do Estado.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de junho de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de junho de 1968.

ZELY CALMON VAZ
Chefe da Secção de Encargos Gerais

DIO. — 29.6.1968.

LEI Nº 2345

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que, nos termos do art. 43, e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — O valor mínimo para venda do "Radium Hotel", contido no art. 2º da Lei Estadual n. 2.240, de 5 de setembro de 1966, será atualizado pelos índices de correção monetária do Conselho Nacional de Economia, à época da publicação do edital de concorrência pública para alienação do citado imóvel.

Art. 2º — Ficam revogados os artigos 8º e 9º da citada Lei 2240.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de junho de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de junho de 1968.

ZELY CALMON VAZ
Chefe da Secção de Encargos Gerais

DIO. — 29.6.1968.

LEI N.º 2.346

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a elevar a participação acionária do Estado no Banco de Crédito Agrícola do Espírito Santo Sociedade Anônima, incorporando ao seu capital social os recursos do “Fundo de Crédito Rural” constituído ou modificado pelas leis estaduais de números 1.634 de 21 de agosto de 1961 e 1.624 de 5 de junho de 1961, bem como a dotação orçamentária de NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos), constante de Verba n.º 8.11.0, consignação 34.00, do orçamento de 1967, inscrita em restos a pagar.

Parágrafo Único — A incorporação dos recursos será procedida com a subscrição, pelo Estado, de novas ações do referido estabelecimento de crédito pelo respectivo valor nominativo e poderá ser feita em parcelas para o atendimento das chamadas de subscrição do capital.

Art. 2.º — Simultaneamente com a aprovação do aumento de seu capital, de que trata esta lei, e mediante convênio que firmará com o Governo do Estado, o Banco de Crédito Agrícola do Espírito Santo S.A. obrigar-se-á a destinar, além dos recursos ordinários que coloca disposição da sua Carteira de Crédito Agrícola, importância igual a que fôr retirada do “Fundo de Crédito Rural”.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de julho de 1968.

Zely Calmon Vaz
Chefe da Secção de Encargos Gerais

(D.I.O. — 17.7.68)

LEI N.º 2.347

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarado cidadão espírito-santense o PROFESSOR JOÃO DIAS COLARES JUNIOR.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de setembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de setembro de 1968.

Zely Calmon Vaz
Chefe da Seção do Pessoal e Material

(D.I.O. — 1.10.68)

LEI N.º 2.348

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a vender em concorrência pública o prédio de propriedade do Estado do Espírito Santo, edificado à Rua Graciano Neves, nesta Capital.

Art. 2.º — A venda do referido imóvel não poderá ser feita por valor inferior ao da avaliação procedida pela repartição competente que é de NCr\$ 293.570,00 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta cruzeiros novos).

Parágrafo único — A quantia arrecadada na alienação será aplicada na construção de prédio na Esplanada Capichaba, destinado a Secretaria de Segurança Pública e seus órgãos.

Art. 3.º — No caso em que nenhuma proposta seja formulada por ocasião da realização da primeira concorrência, deverá esta ser renovada após decorridos 90 (noventa) dias, prosseguindo-se nela tantas vezes quantas forem necessárias até que o imóvel seja arrematado.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de setembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de setembro de 1968.

Zely Calmon Vaz
Chefe da Seção do Pessoal e Material

(D.I.O. 1.10.68)

LEI N.º 2.349

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — São considerados segurados obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, desde que não contem mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, os serventuários da Justiça definido no art 11, do Decreto-Lei n.º 16.051, de 26-1-46, com exclusão da letra “e”.

Art. 2.º — São igualmente segurados obrigatórios os serventuários que, na data desta lei, tendo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos já contribuíram com 12 (doze) ou mais mensalidades, na forma prevista pelo parágrafo 5.º, do art. 165 do Decreto-Lei n.º 16.051, de 26-1-46 ou para o Fundo criado pela Lei n.º 2.310, de 6-12-67.

Parágrafo Único — As contribuições recolhidas pelos segurados compreendidas neste artigo serão transferidas, em dobro, para o IPAJM e contabilizadas em suas fichas individuais.

Art. 3.º — São considerados segurados facultativos, com os mesmos direitos dos segurados obrigatórios e desde que o requeriram no prazo de 3 (três) meses, contados desta lei ou de sua posse os escreventes auxiliares e os juizes distritais, regularmente nomeados, que não tenham mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, na data do requerimento.

§ 1.º — A admissão de escrevente auxiliar e de Juiz Distrital como segurado depende de prévio exame médico, a cargo do IPAJM.

§ 2.º — Será cancelada a inscrição dos segurados facultativos que atrasarem, por 3 (três) meses, o recolhimento de suas contribuições, sem que lhes assista direito de devolução de suas quotas individuais.

Art. 4.º — Os juizes distritais e os escreventes auxiliares que tiverem, na data desta lei mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, poderão se inscrever como segurados facultativos desde que re-

colham ao IPAJM as contribuições correspondentes aos anos que excederem a idade-limite, devidamente atualizadas, podendo fazê-lo até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único — Nesta hipótese, o Estado recolherá ao IPAJM contribuições de igual valor.

Art. 5.º — As contribuições dos segurados se fará:

a) — No caso dos serventuários compreendidos nas letras A, B, C e D do art. 11 do Decreto-Lei n.º 16.051, de 26-1-46 na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento correspondente ao cargo de escrivão da respectiva entrância pago pelo Estado.

b) — no caso de escrevente juramentado, 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos correspondentes ao cargo idêntico remunerado pelo Estado.

c) — no caso de escrevente auxiliar e Juiz distrital, 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário mínimo regional.

§ 1.º — As contribuições devidas ao IPAJM deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) do mês posterior ao vencido, diretamente pelo interessado e serão devidas ainda que o contribuinte esteja em gozo de férias, licença para tratamento de saúde, licença para interesse particular ou colocado a disposição de outra entidade pública.

§ 2.º — O atraso no recolhimento das contribuições sujeitará o segurado obrigatório a mora e à correção monetária. Estando em débito ao fim do exercício, as contribuições atrasadas serão inscritas em dívida ativa e cobradas executivamente.

§ 3.º — O Governo do Estado se obriga a suplementar com mais 5% (cinco por cento) as contribuições efetivamente recolhidas pelos serventuários compreendidos nas letras “a”, “b” e “c” deste artigo.

Art. 6.º — Aos contribuintes obrigatórios e facultativos constantes desta lei é assegurado o direito de aposentadoria na forma prevista pelos artigos 113 e 118 da Lei n.º 615, de 31 de dezembro de 1951.

§ 1.º — Para a contagem de tempo anterior ao da vigência desta lei, deverá o interessado requerer ao IPAJM os necessários assentamentos, com certidões fornecidas pela Corregedoria da Justiça, quando se tratar de escrivão ou serventuário, e com certidões fornecidas pelo juízo a que estiver servindo, no caso de escrevente auxiliar.

§ 2.º — Para efeito de aposentadoria dos segurados obrigatórios e facultativos será computado o tempo de serviço exclusivamente prestado ao Estado ou à Justiça Estadual.

§ 3.º — Computar-se-á, também, para este efeito o tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e municípios desde que o segurado apresente as respectivas certidões e recolha, em dobro, as contribuições correspondentes, devidamente atualizadas, podendo fazê-lo em até 24 (vinte e quatro) prestações, antes de sua aposentação.

§ 4.º — Sobre o tempo de serviço prestado ao Estado ou à Justiça Estadual anteriormente à vigência do Decreto-Lei n.º 16.051, de

26-1-46, não será devida qualquer contribuição para efeito de aposentadoria.

Art. 7.º — Passarão a correr pelas dotações orçamentárias destinadas aos proventos dos funcionários inativos do Estado as aposentadorias de serventuários concedidas pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura antes da vigência desta lei, desde que aprovadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 8.º — O reajustamento das aposentadorias a que se refere o art. 7.º desta lei só se fará na mesma ocasião em que forem aumentados os proventos do pessoal inativo do Estado.

Parágrafo Único — Ficam reajustados a partir da vigência desta lei, para o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, os proventos inferiores a essa importância referente às aposentadorias já concedidas.

Art. 9.º — Os juízes distritais que, na data desta lei, houverem prestado 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço público, dos quais, pelo menos 30 (trinta) anos de efetivo exercício no cargo e não estiverem em gozo de qualquer aposentadoria, poderão ser aposentados, por decreto do Poder Executivo, com proventos equivalentes à metade do salário mínimo regional.

Parágrafo Único — Se houverem falecido na situação compreendida neste artigo, deixando viúva ou filhos menores, a estes ou àquela se dará, também por decreto do Poder Executivo pensão de valor equivalente à metade do salário mínimo regional.

Art. 10 — As contribuições recolhidas ao IPAJM pelos contribuintes obrigatórios e facultativos e as correspondentes quotas pagas pelo Estado na forma prevista, pelo art. 5.º, constituirão um fundo especial.

§ 1.º — O fundo de que trata este artigo será contabilizado em separado, cabendo ao Diretor Presidente do Instituto adotar um plano de investimentos de suas reservas técnicas de modo a lhe assegurar a máxima rentabilidade financeira.

§ 2.º — O plano de investimentos dará prioridade a títulos emitidos pelo Estado, pela CODES ou por entidade financeira de que o Estado participe. Na sua falta, a preferência recairá sobre títulos emitidos pela União ou por entidades oficiais que tenham a sua garantia para resgate.

Art. 11 — O IPAJM apresentará, anualmente, ao Governador do Estado o demonstrativo da posição contábil do fundo especial de que trata esta lei.

§ 1.º — Para atender as despesas de administração do Fundo, o IPAJM descontará, mensalmente, em seu favor, 3% (três por cento) da arrecadação recolhida a seus cofres à conta do fundo especial.

§ 2.º — Cabe ao IPAJM submeter com a devida antecedência, ao Chefe do Poder Executivo a proposta para alteração das bases atuariais do fundo, no caso de se mostrar insuficiente.

§ 3.º — Ocorrendo insuficiência do Fundo, o Estado se obriga a suplementá-lo até o prazo de 6 (seis) meses ou até à adoção das novas bases técnicas.

Art. 12 — Fica extinto o Nôvo Fundo de Aposentadoria criado pela Lei n.º 2.310, de 6-12-67, a partir do mês seguinte ao da vigência desta lei.

Art. 13 — É facultado aos Associados obrigatórios e facultativos para fins de aposentadoria contribuírem, facultativamente, para os efeitos previstos na lei n.º 2.220, de 28-12-65.

Art. 14 — Correrão por conta do Estado as aposentadorias por tempo de serviço que se completarem até 30 (trinta) dias posteriores à vigência desta lei.

Art. 15 — O percentual das taxas previstas nas letras A, B e C do art. 5.º desta lei poderá ser alterado por decreto do Poder Executivo, de acordo com o resultado do Cálculo atuarial, que se realizará no prazo de 6 meses.

Parágrafo Único — Para esse fim, proceder-se-á ao censo dos serventuários da Justiça, que deverá ser concluído no prazo de 3 meses, contado da data da vigência desta lei.

Art. 16 — Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 4 de outubro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de outubro de 1968.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

LEI Nº 2.350

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominado "JOSE' CARLOS" o atual distrito de IURÚ, no Município de Apiacá. --

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de outubro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 1º de outubro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 3.10.68)

LEI Nº 2.351

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à SOCIEDADE PRÓ-MELHORAMENTOS DE ARAGUAIA, entidade de fins filantrópicos, com personalidade jurídica comprovada e sede em Araguaia, distrito do Município de Domingos Martins, um terreno com a área de 715 m2 (setecentos e quinze metros quadrados), bem como uma casa nêle edificada, situada no distrito supracitado, limitando-se ao norte com o lote n.º 4 (quatro) ao sul com a Avenida Aristeu Aguiar, a leste com Rua Mirabeau Pimentel e a oeste com Rua Cel. Antônio Pinto.

Art. 2º — O terreno, objeto desta doação destina-se à construção de um prédio para sede da Sociedade Pró-Melhoramentos de Araguaia, onde serão reservadas dependências para o funcionamento, gratuito, das repartições públicas locais e terá, de acôrdo com a planta aprovada pelo Poder Executivo Estadual, instalações destinadas ao funcionamento da Sub-delegacia de Polícia.

Parágrafo único — O imóvel doado, se não fôr utilizado na finalidade referida neste artigo, dentro do prazo de cinco anos, reverterá ao patrimônio estadual, independente de qualquer indenização.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 8 de outubro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 8 de outubro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
— Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 12.10.68)

LEI Nº 2.352

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarado Cidadão Espírito-Santense o Sr. Coronel Armando Rosenzweig de **Menezes**.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 8 de outubro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 8 de outubro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
— Chefe da Secção de Expediente e Documentação

Sabado, 12 de outubro de 1968.

(D.I.O. — 12.10.68)

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de outubro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17 de outubro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 19.10.68)

LEI Nº 2.353

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei com exceção da expressão "mesmo em estágio probatório", do art. 1º; da expressão "ou colocado à disposição da existente se pertencente a outra Secretaria ou órgão" do parágrafo único do art. 1º, de todo o parágrafo único do art. 2º e da expressão "quando o marido fôr nomeado para exercer cargo em comissão bem como" do art. 3º.

Art. 1º — Fica assegurado à funcionária efetiva VETADO quando o seu cônjuge, também funcionário estadual, civil o militar, fôr promovido, "ex-offício", para outro município, o direito de acompanhá-lo.

Parágrafo único — A funcionária amparada por êste artigo a seu requerimento, será lotada, provisoriamente, em repartição de sua Secretaria ou Órgão integrante da Governadoria do Estado, existente na localidade, VETADO.

Art. 2º — Na impossibilidade de a funcionária exercer as atribuições típicas do cargo que ocupa, ser-lhe-ão atribuídas outras de acôrdo com a sua capacidade.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 3º — Aplica-se o disposto nos artigos precedentes, VETADO nos casos de remoção, mesmo por promoção, para outras Comarcas, de Juiz de Direito ou Promotor de Justiça.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 2.354

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Acrescenta-se ao artigo 108 da Lei Estadual nº (Código Tributário Estadual), de 30 de dezembro de 1966 o seguinte item:

“VII — as operações de compra e venda de imóveis e transmissões de direitos a eles relativos, realizadas pela Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHAB-ES”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de abril de 1968.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tódas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 5 de novembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
ADYR MAYA
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo em 5 de novembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 8.11.68)

LEI Nº 2.355

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerada de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPIRITO SANTO”.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tódas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 7 de novembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 7 de novembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
— Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 9.11.68)

LEI Nº 2.356

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei com exceção de todo o art. 2.º

Art. 1º — As sociedades civis, as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública provados os seguintes requisitos:

I — que adquiriram personalidade jurídica;

II — que estão em funcionamento há mais de 2 (dois) anos no Estado;

III — que prestam serviços à coletividade.

Art. 2º — **VETADO.**

Art. 3º — O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos na Secretaria de Serviços Sociais, em livro especial para êsse fim destinado.

Art. 4º — A entidade reconhecida de utilidade pública que receber subvenção estadual, é obrigada a remeter ao Tribunal de Contas e à Secretaria de Serviços Sociais, a comprovação da aplicação dos recursos.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir, como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 8 de novembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
HENRIQUE DEL CARO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 8 de novembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS

Chefe da Secção de Expediente e Documentação
da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.I.O. — 19.11.68)

LEI N.º 2.357

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção do art. 5º.

Art. 1º — Ficam reclassificados no padrão C-12 os atuais cargos, em comissão, de Diretor de Diretoria, padrões C-10 e C-11, do Quadro Único do Estado.

Art. 2º — Ficam reclassificados nos padrões C-10 e C-8, respectivamente, os atuais cargos de Oficial de Gabinete, padrões C-9 e C-4, do Quadro Único do Estado.

Art. 3º — Os vencimentos atribuídos aos padrões C-15, C-14, C-13, C-12 e C-11 pela Lei nº 2298, de 13 de setembro de 1967, passam a ser, respectivamente, NCr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros novos),... NCr\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta cruzeiros novos), NCr\$ 820,00 (oitocentos e vinte cruzeiros novos), NCr\$ 680,00 (seiscentos e oitenta cruzeiros novos) e NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos).

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, oportunamente, caso necessário.

Art. 5º — VETADO.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de novembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de novembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 3.12.60)

LEI N.º 2.358

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que, nos termos do art. 41, e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir condecoração destinada a galardoar capixabas que tenham projetado o Espírito Santo no cenário nacional ou internacional, por atividades exercidas nas Letras, Artes e Ciências.

Art. 2º — Caberá ao Conselho Estadual de Cultura eleger os nomes a serem agraciados, fazendo-o de ofício, por proposta do Governador do Estado ou de instituição cultural, depois de apreciar a documentação, oferecida para comprovação do disposto no artigo anterior.

§ único — Não será concedida a condecoração a quem estiver no exercício de mandato eletivo.

Art. 3º — A condecoração consistirá de diploma e medalha, cujas características serão estabelecidas no regulamento desta lei.

§ 1º — As medalhas poderão receber a denominação de vultos eminentes da História do Espírito Santo e apresentar características diferentes, segundo a natureza da atividade cultural.

§ 2º — As comendas serão entregues em ato solene, preferencialmente em solenidades públicas.

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários atribuídos ao Conselho Estadual de Cultura.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-

la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 2 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
DARCY WERTHER VERVLOET

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado de Espírito Santo, em 2 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 3.12.60)

LEI Nº 2.359

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral do Estado do Espírito Santo para o exercício financeiro de 1969, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a RECEITA em NCr\$ 153.373.112,00 (cento e cinquenta e três milhões, trezentos e setenta e três mil, cento e doze cruzeiros novos) e fixa a DESPESA em igual valor.

Art. 2º — A RECEITA será realizada mediante arrecadação dos tributos, das rendas, suprimentos de fundos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo 1, de acordo com o seguinte desdobramento:

1 — RECEITAS CORRENTES

	NCr\$	NCr\$
Receita Tributária	83.384.831,00	
Receita Patrimonial	227.050,00	
Receita Industrial	1.400.000,00	
Transferências Correntes	16.451.772,00	
Receitas Diversas	1.662.500,00	103.126.153,00

2 — RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	27.550.000,00	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	1.927.700,00	
Transferências de Capital	20.769.200,00	50.246.959,00
TOTAL		153.373.112,00

Art. 3º — A DESPESA será realizada na forma dos quadros

analíticos constantes dos anexos, 2, 3 e 4 e respectivos subanexos, conforme a discriminação seguinte:

1 — Despesas por programas do Governo:

Governo e Administração Geral	13.203.066,00
Administração Financeira	18.468.724,00
Justiça e Segurança	15.078.169,00
Recursos Naturais e Agropecuários	8.754.969,00
Viação, Transportes e Comunicações	32.070.184,00
Indústria e Comércio	633.707,00
Educação e Cultura	37.882.510,00
Saúde	11.646.812,00
Bem Estar Social	14.444.317,00
Serviços Urbanos	1.190.654,00
TOTAL GERAL	153.373.112,00

2 — Despesas por subanexos:

Assembléia Legislativa	2.924.998,00
Tribunal de Contas	658.138,00
Tribunal de Justiça	703.565,00
Juizado de Direito	1.533.582,00
Corregedoria da Justiça	87.225,00
Governadoria do Estado	3.727.655,00
Departamento de Administração Geral.....	12.952.355,00
Consultoria Geral do Estado	171.598,00
Secretaria de Agricultura	7.354.969,00
Secretaria de Educação e Cultura	37.882.510,00
Secretaria da Fazenda	16.483.543,00
Secretaria de Indústria e Comércio	1.833.707,00
Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça..	3.046.091,00
Secretaria de Saúde e Assistência	11.646.812,00
Secretaria de Segurança Pública	13.614.826,00
Secretaria de Serviços Públicos Especiais....	36.385.221,00
Secretaria de Serviços Sociais.....	2.366.317,00
TOTAL GERAL	153.373.112,00

Art. 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a:

1 — Efetuar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada;

2 — Abrir créditos suplementares, até 10% (dez por cento) da Receita Tributária estimada, para atender o refôrço de dotações insuficientes.

Art. 5º — De acôrdo com o estabelecido nos parágrafos 1º e 3º do art. 7º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito até o limite do valor constante em 2.2 — Operações de Crédito — Anexo 1 da presente Lei.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, por decreto, alterações e transposição das dotações das unidades orçamentárias, a fim de atender à implantação da Reforma Administrativa constante da Lei 2.296 de 17 de julho de 1967.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 2 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
ADYR MAYA
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO
JOSE' DIAS LOPES
GUILHERME PIMENTEL FILHO
DARCY WERTHER VERVLOET
SALOMAO NADER
JOSÉ CARLOS PEREIRA NETTO
HENRIQUE DEL CARO
ALVINO GATTI
JOSE' CARLOS DA FONSECA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 2 de dezembro de 1968.

Waleska Santos Barcellos
 Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 4.12.68)

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 5.12.68)

LEI Nº 2.360

O GOVERNADOR DO ESTADO DO E^{SPIRITO} SANTO: Faço saber que a Assembl^Eia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a vender em concorrência pública, um terreno do domínio útil do Estado que mede 667.3412 m2 (seiscentos e sessenta e sete metros quadrados trinta e quatro decímetros e doze centímetros quadrados), e edificação nele existente, situado nesta Capital à Avenida República, limitando-se pelos lados com as avenidas Getúlio Vargas e Florentino Avidos e pelos fundos com área maior do próprio Estado, cedido à Firma Buaiz S.A.

Art. 2º — O preço mínimo de venda será de NCr\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil cruzeiros novos) e será integralmente aplicado na construção de um próprio destinado à administração estadual.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Secção do Espírito Santo, ora alojada na área mediante permissão gratuita e precária de uso, um auxílio de NCr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros novos), para a aquisição de sua sede própria.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

LEI N.º 2.361

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado na Cidade da Serra um estabelecimento de ensino médio denominado "Escola Normal da Serra".

Art. 2º — Ficam criados e incluídos nos anexos próprios da Lei 801, de 6 de fevereiro de 1964, e lotados no estabelecimento de ensino o que se refere o artigo 1º desta lei:

- a — 1 (uma) Função Gratificada de Diretor;
- b — 10 (dez) Cargos de Professor de Ensino;
- c — 1 (um) Cargo de Secretário E.5.6.21;
- d — 1 (um) Cargo de Escriurário-Datilógrafo A.1.1.8;
- e — 2 (dois) Cargos de Inspetor de Alunos E.4.1.5.
- f — 2 (dois) Cargos de Servente V.T.2.2.1.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir, como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
DARCY WERTHER VERVLOET

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 5.12.68)

LEI N. 2.362

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado, na Cidade de Santa Leopoldina, um estabelecimento de ensino médio denominado "Escola Normal de Santa Leopoldina".

Art. 2º — Ficam criados e incluídos nos anexos próprios da Lei n.º 801, de 6 de fevereiro de 1964 e lotados no estabelecimento de ensino o que se refere o artigo 1º desta lei:

- a) — 1 (uma) função gratificada de Diretor;
- b) — 10 (dez) cargos de Professor de Ensino Médio;
- c) — 1 (um) cargo de Secretário — E.5.6.21;
- d) — 1 (um) cargo de Escriurário-Datilógrafo — A.1.1.8;
- e) — 2 (dois) cargos de Inspetor de Alunos — E.4.1.5;
- f) — 2 (dois) cargos de Servente — V.T.2.2.1.

Art. 3º — As despesas com a execução da presente lei correm à conta da verba própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
DARCY WERTHER VERVLOET

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 5.12.68)

LEI N.º 2.363

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado, na Cidade de Itarana, um estabelecimento de ensino médio denominado "Escola Normal de Itarana".

Art. 2º — Ficam criados e incluídos nos anexos próprios da Lei nº 801 de 6 de fevereiro de 1964 e lotados no estabelecimento de ensino a que se refere o artigo 1º desta lei:

- a) — 1 (uma) Função gratificada de Diretor;
- b) — 10 (dez) Cargos de Professor de Ensino Médio;
- c) — 1 (um) Cargo de Secretário E.5.6.21;
- d) — 1 (um) Cargo de Escriurário-Datilógrafo A.1.1.3;
- e) — 2 (dois) Cargos de Inspetor de Alunos E.4.1.5;
- f) — 2 (dois) Cargos de Servente V.T.2.2.1.

Art. 3º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta da verba própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
DARCY WERTHER VERVLOET

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 5.12.68)

LEI N.º 2.364

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica estabelecida a comemoração da "Semana da Ciência e da Tecnologia", na terceira semana do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º — Na comemoração estabelecida no artigo anterior serão realizadas conferências, exposições de livros e projeções de filmes científicos, técnicos nas escolas primárias e de nível médio superior do Estado

Art. 3º — O Govêrno do Estado promoverá entendimentos junto a Universidade Federal do Espírito Santo e Instituto de Pesquisas e Federação da Indústria, no sentido de possibilitar o estabelecimento de convênios para que aquelas entidades participem da "Semana da Ciência e da Tecnologia".

Art. 4º — Será obrigatório nas Escolas Públicas a realização de concurso sobre assuntos relacionados com a ciência e sua aplicação tecnológica, durante a comemoração estabelecida nesta lei.

Art. 5º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
DARCY WERTHER VERVLOET

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 5.12.68)

LEI N.º 2.365

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que, nos termos do art. 43, e seus §§ 1.º e 2.º, da Constituição Estadual, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado, no corrente exercício, a recolher a Taxa de Segurança Especial — (lei n.º 2.311, de 15-12-67) com 50 (cinquenta por cento) de redução, desde que o contribuinte não residencial:

I — recolha, até 30 (trinta) de novembro de 1968, 50% (cinquenta por cento) do tributo lançado, ou

II — firme, perante o órgão arrecadador, termo de compromisso para recolhimento parcelado de 50% (cinquenta por cento) da importância lançada, atendidas as exigências da administração quanto às garantias, em prazo não excedente de 3 (três) meses.

Parágrafo Único — As contribuições não quitadas, na forma do artigo, serão lançadas em dívida ativa, em seu valor integral, para cobrança executiva, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 2.º — O lançamento da Taxa de Segurança Especial sobre residências será realizado a partir de 1969 e poderá considerar, para efeito de tributação, apenas os meses vencidos.

Art. 3.º — Ao artigo 20 da Lei 2.311, de 15 de dezembro de 1967, acrescenta-se o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único — Para efeito de lançamento e cobrança, os serviços de segurança especiais são considerados como utilizados pelo contribuinte na forma do disposto no item I, artigo 79, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do artigo 3.º que retroage a 15 de dezembro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a

façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 6 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
ADYR MAYA
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
JOSÉ DIAS LOPES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 6 de dezembro de 1968.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 7.12.68)

LEI N.º 2.366

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade com as características de empresa pública, sob a denominação de **SERVIÇO ESTADUAL DE NACIONALIZAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL (SERCOP)**, com sede e fóro legal na Capital do Estado, regendo-se pela legislação federal em vigor, por esta lei, sua regulamentação e pelos estatutos sociais que forem aprovados.

Art. 2.º — O capital social da empresa será, inicialmente, de NCr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos), dividido em 400 (quatrocentas) ações no valor de NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos) cada uma, devendo o Estado subscrever a totalidade do capital, mantendo-se assim nos aumentos subsequentes.

Art. 3.º — O **SERVIÇO ESTADUAL DE NACIONALIZAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL (SERCOP)**, tem por finalidade executar, com exclusividade, por processos eletromecânicos e eletrônicos, nos limites da configuração do Sistema, todos os serviços de processamento de dados e tratamento de informações necessárias nos órgãos da administração centralizada ou descentralizada do Estado, devendo para tanto:

I — No campo da Administração do Pessoal:

- a) — instituir processo integrado para a execução dos serviços relacionados com o pagamento de todo o pessoal do Estado;
- b) — realizar análises de composição e controle da estrutura dos quadros do Estado;
- c) — promover automação dos serviços relacionados com a execução de atos sobre o pessoal, tais como avanços, gratificações, adicionais, revisão de vantagens pecuniárias, promoções, maioria de dependentes, condições eventuais de exercício e outros trabalhos correlatos;
- d) — efetuar periodicamente, pesquisas relacionadas com a massa de servidores estaduais, visando a objetivar sua distribuição

à vista da composição dos quadros funcionais;

e) — efetuar análise e pesquisas sobre a remuneração do pessoal, a evolução da massa de servidores estaduais e as tendências salariais das várias classes de cargos e funções;

f) — promover a organização de Almanaque do Pessoal do Estado;

g) — realizar outros trabalhos relacionados com a administração do pessoal.

II — No campo da Administração do Material:

a) — promover automação dos serviços de material nos almoxarifados e depósitos;

b) — realizar apuração da existência de material;

c) — efetuar análise e pesquisa sobre aquisição e fornecimento de material pelos almoxarifados e depósitos;

d) — proceder os levantamentos e controles dos bens patrimoniais do Estado;

e) — instituir processos destinados ao tombamento do material permanente;

f) — realizar outros trabalhos relacionados com a administração do material.

III — No campo da Administração Financeira:

a) — efetuar análise e apurações destinados à confecção da proposta orçamentária;

b) — realizar apurações destinadas ao controle da execução orçamentária;

c) — promover a automação dos trabalhos destinados à apuração do custo dos serviços, por unidades administrativas;

d) — instituir processo integrado que auxilie a execução dos serviços concernentes aos tributos estaduais, bem como o seu controle, especialmente os relativos a Impostos e Taxas Estaduais;

e) — proceder à automação dos serviços relacionados com o cadastro, tributos e penalidades de caráter financeiro concernente ao trânsito;

f) — proceder à automação dos serviços relacionados com as obrigações financeiras dos servidores para com as entidades previdenciárias, securitárias e assistenciais, no que tange nos cálculos, cobranças e classificação das receitas, bem como relacionadas com o pagamento de benefícios previdenciários;

g) — realizar outros trabalhos relacionados com a administração financeira;

IV — No campo da Estatística:

a) — promover e realizar a automação de dados estatísticos, de forma a permitir pesquisas e levantamentos relacionados com:

- estatística demográfica e Jurídica;
- estatística agro-pecuária;
- estatística de importação e exportação;
- estatística política e social;
- estatística militar;
- estatística educacional;
- estatística de transporte e comunicações;
- estatística industrial e comercial;
- estatística atuarial;

b) — efetuar pesquisas e levantamentos estatísticos relacionados com a composição da massa geral de servidores estaduais, seus dependentes e beneficiários;

c) — efetuar pesquisas e levantamentos estatísticos especiais, permanentes ou transitórios;

d) — realizar outras estatísticas.

V — No campo das atividades financeiras-industriais

a) — instituir processo integrado para a execução dos trabalhos relacionados com a omissão de contas de prestação de serviços, tais como os de água, esgoto, telecomunicações e outros;

b) — realizar o controle dos pagamentos efetuados;

c) — efetuar a classificação das receitas industriais;

d) — proceder à análise e apropriação dos custos;

e) — realizar outros trabalhos relacionados com as atividades financeiro-produtivas do Estado.

VI — No campo científico, dentro das limitações de equipamento:

a) — promover o estado dos métodos e processamento automático que permitam a resolução de assuntos pertinentes a:

— cálculos numéricos, financeiro, econômico, atuarial, estatístico, técnico e outros em geral;

b) — encarregar-se da realização dos serviços enumerados na letra anterior;

c) — encarregar-se da realização de outros trabalhos científicos.

Parágrafo Único — O SERVIÇO ESTADUAL DE NACIONALIZAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL (SERCOP) poderá contratar ou convencionar a realização de serviços para outros órgãos públicos para sociedades de economia mista e para entidades de caráter privado

Art. 4.º — A Administração do SERCOP será exercida por um Conselho de Administração e por um Superintendente.

Art. 5.º — O Conselho de Administração do SERCOP será constituído pelos seguintes membros:

a) — Secretário de Estado dos Negócios da Indústria e Comércio;

b) — Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda;

c) — Secretário de Estado de qualquer outra pasta, designado pelo Governador do Estado;

d) — Superintendente, responsável pela administração geral executiva do SERCOP.

§ 1.º — Os 3 (três) primeiros membros a que se refere este artigo elegerão um deles para o cargo de Presidente do Conselho e escolherão o Superintendente.

§ 2.º — Nas decisões do Conselho de Administração, o Presidente terá direito, além do seu voto, ao voto de qualidade no caso de empate.

§ 3.º — O Superintendente do SERCOP, cujo mandato será de três anos podendo ser renovado, terá sua remuneração fixada e reajustada, anualmente, de conformidade com o mercado de trabalho, pelo Conselho de Administração, impedido o interessado de se manifestar nesta matéria.

§ 4.º — O cargo de Superintendente do SERCOP será ocupado por portador de cursos universitários e possuidor de conhecimento correlatos com as atividades da Empresa.

Art. 6.º — O Conselho de Administração terá poderes normativos e de controle, cabendo-lhe, especialmente:

a) — a aprovação prévia de contratos de prestação de serviços, inclusive os ajustes "pro-forma" que se fizerem necessários, decorrentes de cálculos de valores nominais de contra prestação de serviços;

b) — a aprovação prévia dos contratos de aquisição ou locação de equipamentos eletrônicos ou eletromecânicos;

c) — a autorização de despesas e compras, de valor superior, respectivamente a cinquenta e duzentas vezes o maior salário mínimo vigente no País;

d) — a aprovação do número e categoria profissional dos cargos e funções necessários e bastantes ao funcionamento eficiente de cada órgão ou serviço do SERCOP;

e) — a aprovação da forma de admissão dos empregados das diversas categorias profissionais;

f) — a aprovação das escalas de salário do pessoal, que será obrigatoriamente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

g) — a aprovação dos padrões de custos para elaboração dos orçamentos, convênios e contratos de serviço;

h) — a determinação dos balancetes, demonstrativos contábeis, boletins estatísticos e outros elementos de controle, que os diversos órgãos da empresa lhe deverão, periodicamente, remeter;

i) — a aprovação dos balanços anuais;

j) — a aprovação dos aumentos de capital de serviço, quando não decorrentes de lei especial;

l) — a aprovação prévia dos ante-projetos de regimento in-

terno da empresa e respectivas alterações, a serem submetidas ao Governador do Estado ou autoridade delegada;

m) — fixar a tabela e os níveis salariais do pessoal do SERCOP.

Art. 7.º — Ao Superintendente caberão todas as funções de administração não expressamente reservadas ao Conselho de Administração, de cujas reuniões participará, sem direito a voto.

Art. 8.º — Os cargos permanentes do SERCOP serão providos mediante provas de habilitação ou concursos públicos, na conformidade dos critérios aprovados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Único — O Pessoal do SERCOP reger-se-á pela legislação trabalhista, incluído na categoria profissional da indústria e terá salários fixados com bases nas condições do mercado de trabalho.

Art. 9.º — O SERCOP poderá requisitar, através dos meios competentes, funcionários de Quadro do Estado para o exercício de funções técnicas diretamente relacionados com o processamento de dados.

Art. 10 — Os servidores requisitados continuarão recebendo pelos cofres do Estado os vencimentos e vantagens relativas aos cargos públicos que ocuparem, podendo, se lhes convier, optar pelo salário pago pelo SERCOP.

Art. 11 — As estimativas de créditos orçamentários ou adicionais destinados ao pagamento de serviços pela presente lei atribuídos, com exclusividade ao SERCOP, serão baseados em ajustes preliminares, firmados por essa empresa e pela unidade administrativa interessada, dos quais constarão as especificações técnicas, prazos e custos de execução dos trabalhos.

Parágrafo Único — Nos ajustes a que se refere este artigo deduzir-se-á do preço dos serviços a serem prestados à Secretaria da Fazenda, a importância relativa:

a) — ao valor locativo da área que o SERCOP eventualmente ocupar em edifícios públicos;

b) — ao custo de mão de obra correspondente aos servidores públicos requisitados, calculados segundo os padrões salariais de SERCOP.

Art. 12 — Além dos recursos financeiros de que trata o Artigo 2.º desta lei, constituirão recursos do SERCOP os seguintes:

I — dotações do orçamento do Estado e recursos, reembolsáveis ou não, provenientes da União e dos Municípios;

II — valores relativos à contra-prestação de serviços que convencionar com órgãos públicos, autárquicos, de economia mista e entidades privadas, respeitadas as estipulações peculiares a cada contrato;

III — o produto de empréstimo e financiamentos que vier a efetuar.

Art. 13 — Os recursos do SERVIÇO ESTADUAL DE NACIONALIZAÇÃO E CONTRÔLE OPERACIONAL (SERCOP) somente poderão ser movimentados através de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 14 — Dos recursos próprios do SERCOP somente 6% ao ano poderão ser empregados a fundo perdido, na realização de estudos e pesquisas, assistência técnica, formação e tratamento de pessoal e pré-inversões em geral.

Parágrafo Único — O SERCOP poderá, mediante convênio, ajustes e acórdos, executar serviços relacionados nesse Artigo correndo os custos destes à conta da entidade interessada, mediante prévio entendimento das partes.

Art. 15 — Nenhum órgão da administração estadual centralizada ou descentralizada ou economia mista em que a participação do Estado seja majoritária, poderá adquirir ou locar equipamento para processamento de dados e tratamento de informações ou realizar contratos de serviços com firmas ou empresas que operem nesse ramo de atividade, sempre que os seus serviços possam ser incluídos entre os de execução privativa pelo SERCOP ou capazes de serem executados pelo seu equipamento.

§ 1.º — Os estudos e as análises preliminares destinados à automação de serviços nas condições do artigo, serão obrigatoriamente realizados pelos órgãos técnicos do SERCOP.

§ 2.º — Os atuais contratos de locação de equipamento ou realização de serviços, em vigor na administração centralizada ou descentralizada não poderão ser renovados ou prorrogados sem prévia audiência ao Conselho de Administração do SERCOP, o qual fica autorizado a fazer o levantamento desses instrumentos contratuais.

§ 3.º — O Conselho de Administração examinará e dará solução nos contratos de locação de equipamento ou execução de serviços colhidos em sua vigência por absorção do SERCOP.

Art. 16 — O Conselho de Administração do SERCOP encaminhará, anualmente, ao Governador do Estado o relatório da gestão empresarial.

Art. 17 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de dezembro de 1968.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 14.12.68)

LEI N.º 2.367

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair um empréstimo de até NCr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos), com a CFPLAC (Comissão de Recuperação Econômica da Lavoura Cacaueira), a juros de 12% (doze por cento) ao ano mais a taxa de expediente de 1% (hum por cento) ao ano sôbre o saldo devedor, sem correção monetária e de resgate em 7 (sete) anos, com um ano de carência.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a vincular o resgate da dívida, de que trata o artigo anterior, a quota do impôsto único sôbre energia elétrica, tão logo seja ela liberada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Art. 3.º — O montante do empréstimo será totalmente aplicado na construção de linhas de distribuição rural (LDR) de energia elétrica nas regiões cacaueiras do Estado prioritariamente, a do Baixo Rio Doce.

Parágrafo Único — O investimento permanecerá no domínio do Estado, será administrado e operado pela ESCELSA, e poderá vir a ser transferido aos proprietários rurais da região, a sociedade cooperativa ou ser incorporado a qualquer empresa de eletrificação de que o Estado participe.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tódas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de dezembro de 1968

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 14.12.68)



LEI N. 2368

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial em favor do Departamento de Edificações e Obras, no valor de NCr\$ 175.119,83 (cento e setenta e cinco mil, cento e dezenove cruzeiros novos e oitenta e três centavos) que será aplicado na Conclusão das Obras de Recuperação do Palácio Domingos Martins.

Art. 2º — A despesa decorrente da execução da presente Lei será atendida mediante anulação de igual quantia na Unidade
4.09.01 — Gabinete do Secretário, da Secretaria de Serviços Públicos Especiais, nos recursos a seguir discriminados:

Elemento — 4.2.0.0 — Inversões Financeiras
Subelemento — 4.2.6.0 — Diversas Inversões Financeiras
FUNSAN — Fundo de saneamento

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tódãs as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo em 18 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e
Documentação

(D.I.O. — 31.12.68)

LEI N.º 2 369

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção do § 2.º do art. 201 e o Parágrafo Único do Art. 210.

TÍTULO I

Da Justiça do Estado

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — A Divisão e a Organização Judiciária do Estado reger-se-ão por esta lei, e só poderão ser alteradas dentro do quinquênio imediato, por proposta justificada do Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 47 e 119 da Constituição Estadual.

§ Único — A Divisão Judiciária deverá coincidir, tanto quanto possível, com a administrativa.

Art. 2.º — Nenhuma autoridade judiciária poderá delegar atribuições de seu cargo, salvo nos casos estabelecidos em lei.

Art. 3.º — Para executar suas decisões, poderão os juizes e tribunais requisitar, da autoridade competente, o auxílio da polícia civil ou militar, cujo atendimento será obrigatório, sem que se inquiria do motivo da requisição.

Art. 4.º — Os Juizes somente poderão exercer sua jurisdição, nos limites de sua competência, dentro da circunscrição judiciária de que são titulares.

§ 1.º — Os atos processuais, que tiverem de ser praticados em território nacional, mas fora da jurisdição do Juiz, serão requisitados, por precatória, ao Juiz do lugar em que tenham de ser realizados.

§ 2.º — A Jurisdição do Juiz se estenderá aos municípios da respectiva comarca, com exceção da comarca da Capital, em que a jurisdição de cada Vara ficará adestrada ao município de sua sede.

§ 3.º — No caso previsto na parte final do § anterior, não se usará de precatórias para atos de instrução processual.

CAPÍTULO II

Da Divisão Judiciária

Art. 5.º — O território do Estado, para os efeitos de administração da Justiça, fica dividido em zonas judiciárias, comarcas e distritos.

§ 1.º — A primeira zona judiciária se constitui da comarca da Capital, com os municípios de Espírito Santo (Vila Velha), Cariacica, Serra e Viana.

§ 2.º — A segunda zona judiciária se constitui das comarcas de:

- a) — Colatina;
- b) — São Gabriel da Palha e
- c) — Baixo Guandu.

§ 3.º — A terceira zona judiciária se constitui das comarcas de:

- a) — Barra de São Francisco;
- b) — Mantenópolis e
- c) — Pancas.

§ 4.º — A quarta zona judiciária se constitui das comarcas de:

- a) — São Mateus, com o município de Boa Esperança;
- b) — Conceição da Barra, com o município de Pinheiros e
- c) — Nova Venécia.

§ 5.º — A quinta zona judiciária se constitui das comarcas de:

- a) — **Ecoporanga;**
- b) — Mucurici e
- c) — Montanha.

§ 6.º — A sexta zona judiciária se constitui das comarcas de:

- a) — Guarapari;
- b) — Alfredo Chaves;
- c) — Iconha, com o Município de Piúma;
- d) — Anchieta e
- e) — Domingos Martins.

§ 7.º — A sétima zona judiciária se constitui das comarcas de:

- a) — Cachoeiro de Itapemirim com os Municípios de Atilio Vivacqua e Rio Novo do Sul;
- b) — Itapemirim com o Município de Presidente Kennedy;
- c) — Castelo com o Município de Conceição do Castelo.

§ 8.º — A oitava zona judiciária se constitui das comarcas de:

- a) — Mimoso do Sul;
- b) — Muqui; e
- c) — São José do Calçado, com os Municípios de Apiacá e Bom Jesus do Norte;

§ 9.º — A nona zona judiciária se constitui das comarcas de.

- a) — Alegre com o Município de Jerônimo Monteiro;
- b) — Guaçuí com os Municípios de Divino de São Lourenço e Dolores do Rio Preto;
- c) — Iúna e
- d) — Muniz Freire.

§ 10.º — A décima zona judiciária se constitui das comarcas de:

- a) — Afonso Cláudio;
- b) — Itaguaçu com o Município de Itarana;
- c) — Santa Tereza e
- d) — Santa Leopoldina.

§ 11.º — A décima primeira zona judiciária se constitui das comarcas de:

- a) — Linhares;
- b) — Ibirapu com o Município de Fundão e
- c) — Aracruz.

Art. 6.º — As zonas a que se refere o artigo anterior terão as suas sedes, respectivamente, nas comarcas da Capital, Colatina, Barra de São Francisco, São Mateus, Ecoporanga, Guarapari, Cachoeiro de Itapemirim, Mimoso do Sul, Alegre, Afonso Cláudio e Linhares.

Art. 7.º — São de terceira entrância as comarcas da Capital, Cachoeiro de Itapemirim e Colatina: São de segunda entrância as comarcas de Afonso Cláudio, Alegre, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Castelo, Ecoporanga, Guaçuí, Guarapari, Itapemirim, Iúna, Linhares, Mimoso do Sul, Mucurici, Nova Venécia e São Mateus, sendo de primeira entrância as comarcas de Alfredo Chaves, Aracruz, Anchieta, Conceição da Barra, Domingos Martins, Ibirapu, Iconha, Itaguaçu, Mantenópolis, Montanha, Muqui, Muniz Freire, Pancas, Santa Leopoldina, Santa Tereza, São Gabriel da Palha e São José do Calçado.

Art. 8.º — As entrâncias das comarcas somente poderão ser alteradas mediante proposta motivada do Tribunal de Justiça, que terá em vista, para esse efeito, a densidade da população, as rendas locais,

o desenvolvimento da cultura do povo e, sobretudo, o movimento forense.

Art. 9.º — A instalação de comarca será feita, com solenidade, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, em dia por este designado.

§ Único — De ato da instalação, lavrar-se-á termo circunstanciado, no protocolo das audiências do juízo, e dêle se extrairão cópias autenticadas que serão enviadas, no prazo de oito dias, ao Prefeito do Município em que a comarca se instalou, à Secretaria do Tribunal de Justiça e à Diretoria Regional de Geografia e Estatística.

Art. 10 — Na solenidade de instalação da comarca deverão ser empossados os titulares dos cartórios de Registro Público, de Tabelionatos e de Escrivanias.

Art. 11 — A instalação de uma comarca, determina a transferência, no prazo de trinta dias, para a nova circunscrição judiciária, dos processos criminais, pendentes, que nela tenham o fóro do delito e, quanto as causas cíveis, em andamento, somente será tomada a mesma providência quando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 148 do Código de Processo Civil.

Art. 12 — A instalação do distrito será feita com a posse do Juiz Distrital, perante o Juiz de Direito da Comarca, em dia por este designado.

Art. 13 — Poderá o Tribunal de Justiça determinar a transferência provisória da sede da zona, comarca ou distrito, por motivo de força maior, ou no interesse da Justiça.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Judiciários

Art. 14 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Conselho Superior da Magistratura;
- III — Corregedoria Geral da Justiça;
- IV — Juizes de Direito;
- V — Juizes Substitutos;
- VI — Tribunal do Júri;
- VII — Juizes Distritais;
- VIII — Auditoria e Conselho da Justiça Militar.

§ 1.º — O Tribunal de Justiça, o Conselho Superior da Magistratura, a Corregedoria Geral da Justiça e Auditoria e Conselho da Justiça Militar, com sede na Capital, têm jurisdição em todo o território do Estado.

§ 2.º — A Comarca da Capital terá 14 (catorze) Varas, a saber: 3 (três) cíveis, uma dos Feitos da Fazenda Pública, uma de Família, uma de Órfãos e Sucessões, duas Criminais, uma de Menores, tôdas com sede em Vitória. Nesse número se incluem, ainda, uma Vara Cível, uma Criminal e outra de Família, Órfãos e Sucessões, com sede na cidade de Espírito Santo (Vila Velha) e, finalmente, com sede em Cariacica, uma Vara Cível e uma Criminal. Além dos Juizes titulares dessas Varas, funcionarão na Comarca de Vitória 2 (dois) Juizes Substitutos de 3.ª entrância, com as atribuições do art. 187 desta lei.

§ 3.º — Na comarca de Colatina haverá três varas: a primeira do Cível; a segunda, Família, Órfãos e Sucessões; e a terceira, do Crime.

§ 4.º — De cada Vara será titular um Juiz de Direito.

§ 5.º — Nas demais comarcas haverá um Juiz de Direito, salvo nas de Cachoeiro de Itapemirim, Itapemirim e Barra de São Francisco nas quais terão exercício dois juizes.

§ 6.º — Em cada comarca funcionará um Tribunal do Júri, constituído na forma da lei.

§ 7.º — Em cada zona judiciária haverá um Juiz Substituto e em cada distrito um Juiz Distrital e dois suplentes.

TÍTULO II

Da Constituição dos Órgãos Coletivos

CAPÍTULO I

Do Tribunal de Justiça

Art. 15 — O Tribunal de Justiça é o órgão supremo do Poder Judiciário do Estado e se compõe de doze juizes, nomeados na forma do artigo 122 da Constituição Estadual.

Art. 16 — Ao Tribunal de Justiça é devido o tratamento de Egrégio Tribunal e a seus membros o título de Desembargador.

Art. 17 — O Tribunal de Justiça é presidido por um de seus membros. Dois outros exercerão as funções de Vice-Presidente e de Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único — O Presidente, o Vice-Presidente e, o Corregedor serão eleitos por seus pares, pela forma prescrita no Regulamento Interno do Tribunal, para servirem por um ano, a contar de 1.º de janeiro.

Art. 18 — O Tribunal divide-se em três Turmas, cada uma composta de três Desembargadores, cabendo a presidência, por um ano, a um de seus membros, na ordem sucessiva e decrescente de antiguidade na Turma.

§ 1.º — Ao presidente da Turma também serão distribuídos os feitos.

§ 2.º — As Turmas só funcionarão com a presença de todos os seus membros, ressalvada a hipótese de substituição.

Art. 19 — Cabe ao Desembargador nomeado em último lugar funcionar como substituto nas Turmas.

Art. 20 — Os Desembargadores usarão, obrigatoriamente, nos atos e sessões solenes e nas sessões de julgamento, vestes talares.

Art. 21 — O Tribunal Pleno funcionará com a presença de, pelo menos, oito Desembargadores, inclusive o Presidente, e, nos casos que exigirem quorum especial, ou qualificado, não poderá deliberar sem a presença de, pelo menos, oito Desembargadores desimpedidos, não compreendido nesse número o Presidente.

§ 1.º — Nos feitos da competência do Tribunal Pleno, votarão todos os Desembargadores presentes e desimpedidos, salvo o Presidente, que terá apenas voto de desempate, nos termos das leis processuais.

§ 2.º — Só pelo voto da maioria de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

CAPÍTULO II

Do Conselho Superior da Magistratura

Art. 22 — O Conselho Superior da Magistratura, órgão da disciplina judiciária, compõe-se do Presidente, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor Geral, todos com direito a voto. Junto ao mesmo, funcionará o Procurador Geral da Justiça, como órgão opinativo.

Art. 23 — O Conselho Superior da Magistratura será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 24 — Na falta ocasional de qualquer dos membros do Conselho Superior da Magistratura será convocado, para substituí-lo, o Desembargador mais antigo desimpedido.

Art. 25 — O Conselho Superior da Magistratura funcionará sempre com a totalidade de seus membros, e reunir-se-á duas vezes por mês, no primeiro dia útil de cada quinzena, ou quando fôr convocado pelo seu Presidente, de officio ou a requerimento de qualquer Desembargador ou Procurador Geral da Justiça.

Art. 26 — Servirá de Secretário do Conselho o do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III

Do Tribunal do Juri

Art. 27 — O Tribunal do Júri terá a organização que fôr estabelecida nas leis de processo penal, e reunir-se-á, em sessão ordinária, quatro vezes ao ano, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, e extraordinariamente, em qualquer época, sempre que, no intervalo das sessões ordinárias estejam preparados três processos de réus presos.

CAPÍTULO IV

Dos Conselhos da Justiça Militar

Art. 28 — Como órgão da Justiça Militar funcionarão, em primeira instância, a Auditoria e os Conselhos da Justiça Militar, com a organização e a competência definidas na legislação especial e será exercida:

I — em primeira instância, pela Auditoria e pelos Conselhos de Justiça;

II — em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º — O auditor será nomeado pelo Governador do Estado, mediante concurso de títulos e provas, realizado segundo critério observado para preenchimento dos cargos de Juizes Substitutos.

§ 2.º — Junto aos órgãos mencionados no item I deste artigo, funcionará um suplente de Auditor, designado pelo Governador do Estado, por indicação do Tribunal, pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzido, sendo que a escolha deverá recair dentre bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados, com dois (2) anos pelo menos, de exercício na advocacia ou função em cargo público judiciário.

Art. 29 — O Conselho de Justiça Militar e a Auditoria Militar terão sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

TÍTULO III

Do Provimento, Posse, Matrícula, Incompatibilidade e Substituições

CAPÍTULO I

Das Nomeações e Promoções

Art. 30 — O ingresso na Magistratura é feito no cargo de Juiz Substituto; as nomeações subsequentes, por promoção; alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observado, quanto a Desembargadores, o quinto reservado a Advogados e Membros do Ministério Público.

Art. 31 — Os juizes substitutos serão nomeados dentre os brasileiros, doutores ou bacharéis em direito, com dois anos, pelo menos, de prática efetiva na advocacia, na judicatura ou no Ministério Público, e que reunam, além desses, os seguintes requisitos:

- I — Idoneidade moral comprovada;
- II — Quitação com o serviço militar;
- III — Ser eleitor e estar no gozo de seus direitos políticos;
- IV — Idade mínima de 28 anos e máxima de 45;
- V — Sanidade física e mental;
- VI — Exame psicotécnico;
- VII — Classificação em concursos de título e provas.

§ 1.º — O concurso será válido por um ano.

§ 2.º — Não poderão tomar parte no concurso, ou de qualquer modo intervir em seu julgamento, os parentes, consanguíneos, ou afins, até o terceiro grau, inclusive, dos candidatos inscritos.

§ 3.º — O Tribunal de Justiça se reunirá em sessão especial, na forma estabelecida no Regimento, para homologar ou não o resultado do concurso. No caso de ser homologado, o Presidente comporá a primeira lista triplíce dos candidatos aprovados, na ordem de classificação, remetendo-a em 48 horas ao Sr. Governador do Estado, para fins de nomeação.

§ 4.º — Não havendo inscrição ou se nenhum dos inscritos conseguir classificação, será renovado o concurso, trinta dias depois de encerrado.

Art. 32 — Para promoção por merecimento, o Tribunal de Justiça, em sessão e escrutínio secreto, organizará lista triplíce.

§ 1.º — Na apuração do merecimento, o Tribunal computará não só o valor intelectual e cultural do juiz, segundo as decisões proferidas ou trabalhos de natureza jurídica publicados, senão, também, as qualidades morais, assiduidade no exercício, pontualidade nas decisões e devotamento profissional, coligindo, para isso, as informações necessárias e ouvido o parecer do Conselho Superior da Magistratura.

§ 2.º — A lista triplíce será considerada impraticável quando o número de Juizes com interstício fôr inferior a 3 ou quando, sendo igual ou superior a 3, não fôr alcançada, por qualquer deles, a maioria absoluta de votos dos Desembargadores presentes à sessão em três votações sucessivas, para completar a lista.

Art. 33 — Sòmente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância, poderá o Juiz ser promovido, ressalvadas as disposições, contidas no art. 136 e seus incisos da Constituição Federal.

Art. 34 — A vaga de Desembargador será preenchida mediante promoção, ou na conformidade do art. 163, incisos III e IV, da Constituição Federal, observando-se o seguinte:

I — No caso de antiguidade, pelos Juizes de Direito de última entrância.

II — No de merecimento, pelos Juizes de Direito de qualquer entrância.

III — Na composição do quinto, por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

Art. 35 — Para a promoção, no caso do item I, do artigo anterior, o Tribunal indicará ao Governador do Estado o nome do Juiz mais antigo, na última entrância, observado o disposto no inciso III do art. 136 da Constituição Federal.

Art. 36 — Na organização da lista de merecimento, em que será observado o disposto no artigo 32, § 1.º, e bem assim para o preenchimento das vagas reservadas a advogados e membros do Ministério Público, cada Desembargador votará em três nomes. Serão classificados, para a formação da lista triplíce, os candidatos que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores presentes, procedendo-se, para isso, a tantos escrutínios quantos forem necessários.

Art. 37 — Na organização da lista triplíce, para provimento do cargo de Desembargador, reservado aos advogados e membros do Ministério Público, serão observadas, ainda, as regras seguintes:

I — O preenchimento da vaga será anunciado por edital, publicado na Imprensa Oficial, pelo prazo de 30 dias.

II — A Secção da Ordem dos Advogados, ou, se fôr o caso, à Procuradoria Geral da Justiça, compete enviar ao Presidente do Tribunal, no prazo previsto no item anterior, relação nominal dos Advogados militantes, ou membros do Ministério Público que possuam os requisitos para a investidura.

III — Na organização da lista, que não dependerá de pedido de inscrição, poderão os advogados e os membros do Ministério Público apresentar, na Secretaria do Tribunal, trabalhos jurídicos, dentro do prazo do edital.

IV — Para a vaga reservada a advogado, o candidato deverá contar com mais de 35 anos de idade e menos de 45 e ter pelo menos 10 anos de inscrição permanente na Ordem dos Advogados. Secção do Estado do Espírito Santo. Poderá, entretanto, ter o candidato mais de 45 anos, desde que possua de serviço público, em relação à idade limite, tempo igual ou superior à respectiva diferença.

V — Não poderão ser incluídos na lista, juizes e membros do Ministério Público em disponibilidade ou aposentados, nem Magistrados avulsos, ainda que inscritos na Ordem dos Advogados.

Art. 38 — Sòmente os Desembargadores efetivos, ainda que licenciados, ou em férias, poderão votar na organização das listas.

Art. 39 — São impedidos de funcionar, ou de qualquer modo de intervir na organização das listas, os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, dos membros do Ministério Público ou dos advogados, constantes da relação de que trata o artigo 37, inciso II.

Art. 40 — A indicação, no caso de promoção por antiguidade, e a lista tríplice, nos demais casos, deverão ser encaminhados ao Governador do Estado, dentro de 48 horas, para nomeação.

§ Único — Remetida a lista, a nomeação deverá ser feita dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 41 — É permitido ao juiz promovido recusar a promoção.

Art. 42 — Os Juizes Substitutos não poderão recusar a promoção, sob pena de serem declarados avulsos.

Art. 43 — Sempre que fôr elevada de entrância qualquer comarca, a lei só será executada após a respectiva vacância, não sendo, pois, permitida a elevação do Juiz da mesma comarca.

Art. 44 — Os Juizes Distritais e seus suplentes, serão nomeados por indicação do Juiz de Direito, em lista tríplice, e nomeados pelo Governador do Estado pelo prazo de dois anos, considerando-se, automaticamente, reconduzidos, se o titular da comarca, dois meses antes do término do prazo, não representar sobre a necessidade de sua substituição.

§ Único — Nas comarcas em que houver Diretor do Forum, a êle caberá a indicação.

Art. 45 — Os Juizes Distritais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos, residentes no distrito, de notória idoneidade moral e razoável aptidão para o exercício do cargo.

CAPÍTULO II

Permutas e Remoções

Art. 46 — É facultado aos Desembargadores a transferência de uma para outra Turma, mediante permuta ou, voluntariamente, para aquela em que ocorrer vaga, ocupando o lugar que lhe couber na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 47 — Na remoção de uma para outra comarca ou vara, observar-se-ão as seguintes regras:

I — Vagando ou sendo criada comarca de qualquer entrância, o Presidente do Tribunal mandará anunciar a vaga pelo prazo de 8 (oito) dias, dentro do qual os Juizes de Direito dessa categoria, em

exercício ou em disponibilidade, poderão requerer sua remoção ou aproveitamento.

II — A remoção a pedido não depende de estágio e far-se-á exclusivamente por antiguidade.

III — Se a comarca não houver sido requerida, deverá ser designado para nela ter exercício o juiz da mesma entrância que estiver em disponibilidade, e se houver mais de um, o mais antigo.

IV — Se a comarca ou vara, não fôr requerida, e não houver juiz em disponibilidade, em condições de ser nela aproveitado, será então provida por promoção.

Art. 48 — O Tribunal de Justiça poderá, por motivo de interesse público, determinar a remoção de Juiz de Direito para outra vara ou comarca, mediante processo.

§ 1.º — O processo será instaurado de ofício pelo Presidente do Tribunal, por deliberação do próprio Tribunal ou do Conselho Superior da Magistratura, ou, ainda, em virtude de representação do Procurador Geral da Justiça.

§ 2.º — O Tribunal de Justiça decidirá, preliminarmente, em sessão secreta, da conveniência ou não do processo.

§ 3.º — Decidindo-se pela afirmativa, mandará o Presidente remeter ao juiz cópia da deliberação ou representação e dos documentos oferecidos, para que alegue e prove, no prazo de quinze dias, o que julgar necessário à sua defesa.

§ 4.º — Funcionará como preparador e relator do processo o Corregedor.

§ 5.º — Instruído o processo, ou decorrido o prazo sem que o juiz se defenda, proceder-se-á, em sessão secreta, ao julgamento definitivo.

§ 6.º — Se o Juiz não aceitar a remoção, deixando de assumir o exercício das funções, será imediatamente declarado avulso, suspendendo-se o pagamento dos vencimentos respectivos.

CAPÍTULO III

Do Compromisso, Posse e Exercício

Art. 49 — As autoridades Judiciárias só tomarão posse do cargo mediante apresentação do título de nomeação e sua prévia publicação no Diário Oficial.

Art. 50 — Servir-lhes-á de título o decreto de nomeação que, depois de registrado, será entregue ao interessado.

Parágrafo único — Será declarada a vacância do cargo, se o nomeado deixar de assumir o exercício dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, ou de sua prorrogação, quando concedida, a qual não excederá de sessenta dias.

Art. 51 — A posse deverá ser precedida do compromisso de bem e fielmente servir no cargo, que poderá ser prestado por procurador.

Parágrafo único — Nos casos de remoção ou promoção, em que o prazo para assumir o exercício é de quinze dias, não será necessário novo compromisso ou apresentação da prova de ter sido julgado apto em inspeção de saúde, bastando que sejam feitas, nos respectivos títulos, as devidas anotações.

Art. 52 — Do compromisso que prestarem o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor Geral da Justiça e os Desembargadores, lavrar-se-á, em livro especial, o termo respectivo.

Art. 53 — Prestarão compromisso legal e tomarão posse:

I — Perante o Tribunal de Justiça, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e os Desembargadores.

II — Perante o Presidente do Tribunal de Justiça, os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos.

III — Perante os Juizes de Direito, ou, onde houver mais de um, pelo que estiver exercendo as funções de Diretores de Forum, os Juizes Distritais e seus suplentes.

Art. 54 — O compromisso de posse e o exercício deverão ser comunicados pela autoridade, que os deferir, ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

Parágrafo único — Dessa comunicação, o Presidente dará ciência ao Departamento de Administração Geral e à Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO IV

Da Matrícula e Antiguidade

Art. 55 — A matrícula dos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos, para efeito de contagem de tempo e da antiguidade, será feita de officio, na Secretaria do Tribunal de Justiça, em fichário especial ou em livro próprio, num ou noutro caso rubricados pelo Vice-Presidente, logo depois de publicado o decreto de nomeação no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º — Nela se anotará:

a) — o nome, idade, com especificação do dia, mês e ano do nascimento, filiação, naturalidade e estado civil, consoante prova documental;

b) — data do concurso e da nomeação, classificação alcançada entre os concorrentes, média obtida para a classificação, posse, exercício, remoções e promoções;

c) — alterações do exercício como férias, licenças, férias-prêmio, suspensões, disponibilidades, aposentadoria, avulsão ou perda do cargo.

Art. 56 — A matrícula, que se destina ao preparo da lista de antiguidade dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos para as promoções por antiguidade, será revista, anualmente, pelo Tribunal.

Parágrafo único — A revisão tem por fim:

a) — inclusão de novos juizes;

b) — a contagem do tempo de serviço dos inscritos relativamente ao ano anterior;

c) — a exclusão dos que falecerem, forem declarados avulsos, perderem o cargo ou se aposentarem.

Art. 57 — Na organização da lista, os Desembargadores serão colocados em ordem de precedência pelo seu acesso ou ingresso no Tribunal; os Juizes de Direito classificados por entrâncias, na ordem de tempo de efetivo exercício nelas; e os Juizes Substitutos na do tempo de serviço prestado no cargo.

Art. 58 — A lista deverá indicar o tempo de exercício de cada um, na carreira e na entrância, para o efeito de promoção por antiguidade dos Juizes de Direito, de uma para outra, e da última para Desembargador.

§ 1.º — Para efeito de promoção, a antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na entrância, qualquer que seja a colocação do juiz na ordem de antiguidade na carreira. Para esse fim serão deduzidas quaisquer interrupções, salvo o tempo:

I — de disponibilidade;

II — de férias, férias-prêmio ou licença remunerada não excedente de sessenta dias por ano;

III — de ausência, por motivo de nojo ou gala, desde que não exceda de oito dias;

IV — estabelecido para assumir ou reassumir o exercício, quando removido ou promovido;

V — de suspensão em virtude de processo por crime do qual tenha sido, afinal, absolvido.

§ 2.º — Por antiguidade na carreira entende-se o tempo de efetivo exercício na magistratura, deduzidas quaisquer interrupções enumeradas no parágrafo anterior.

§ 3.º — Por antiguidade para aposentadoria entende-se o tempo de serviço prestado à União, ao Estado e ao Município (§ 1.º, art. 101 da C. Federal). Para esse efeito, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado às Sociedades de economia mista dos quais o Estado ou a União detenham o domínio acionário.

Art. 59 — As listas deverão ser organizadas até o dia 30 de janeiro e submetidas à apreciação do Tribunal Pleno, de modo que sobre elas possa deliberar até a última sessão do mês de março.

§ 1.º — Aprovadas as listas, serão elas publicadas, por três vezes, no Diário da Justiça, em edital assinado pelo Presidente do Tribunal e pelos Desembargadores, convidando-os os interessados que se julgarem prejudicados a apresentar reclamação dentro do prazo de trinta dias, contados da primeira publicação.

§ 2.º — Terminado êsse prazo, serão as reclamações reunidas em um só processo, sob uma única autuação, distribuído na primeira sessão do Tribunal.

§ 3.º — O relator, em 48 horas, ouvirá os interessados na reclamação, inclusive o Procurador Geral da Justiça, em idêntico prazo. Independentemente de revisão, apresenta-lo-á em mesa para julgamento.

§ 4.º — Se fôr atendida qualquer reclamação, a lista de revisão será alterada e novamente publicada.

§ 5.º — Da decisão sôbre reclamações não haverá recurso.

CAPÍTULO V

Das Incompatibilidades

Art. 60 — Não poderão ter assento no Tribunal de Justiça. Desembargadores consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro gráu, inclusive.

§ 1.º — O impedimento resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado; depois dela, contra o que lhe tiver dado causa e, se esta fôr imputada a ambos, será preferido o que contar maior tempo de serviço judiciário, ou se êste tempo fôr igual, o mais antigo no serviço público.

§ 2.º — Será posto em disponibilidade aquêie contra quem se resolver incompatibilidade, salvo se o outro admitir o seu afastamento, nas mesmas condições, ou pela aposentadoria.

Art. 61 — O disposto no artigo anterior e seus parágrafos applica-se à incompatibilidade resultante de parentesco, no gráu indicado, ocorrida entre Juiz de Direito e Membro do Ministério Público.

Art. 62 — Não poderão exercer officio ou emprêgo de justiça nas comarcas, os que forem parentes nos mesmos têrmos dos dois artigos anteriores, dos respectivos Juizes de Direito.

Art. 63 — A incompatibilidade dos magistrados, para o exercicio de outra função pública, regula-se pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 64 — As proibições e impedimentos da advocacia em relação às autoridades judiciárias, reger-se-ão pelas leis de processo e pelo Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO VI

Das Substituições

Art. 65 — O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente e, na falta dêste pelo Corregedor.

Art. 66 — O Vice-Presidente e o Corregedor se substituirão reciprocamente, nos impedimentos ocasionais e nas licenças e férias, acumulando as respectivas funções. Quando ambos forem impedidos, serão substituídos pelos Desembargadores na ordem de antiguidade.

Art. 67 — O Presidente e o Corregedor, ao deixarem os cargos, passarão a integrar as turmas de que faziam parte os seus successores.

Art. 68 — Os Desembargadores serão substituídos pelo Desembargador Substituto, por outro Desembargador na ordem decrescente de antiguidade e, havendo necessidade pelos juizes da Comarca da Capital, obedecida à ordem de antiguidade, salvo em se tratando de matéria constitucional.

Art. 69 — Os Juizes convocados para substituir Desembargadores não terão voto quando se proceder:

I — à eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;

II — à eleição de Desembargadores, Juizes de Direito e Juristas para composição do Tribunal Regional Eleitoral;

III — à classificação e indicação de candidatos para nomeação ou promoção na magistratura;

IV — à aprovação de lista de revisão de antiguidade e respectivas reclamações;

V — à deliberação sôbre questão de ordem administrativa ou de economia interna do Tribunal;

VI — à remoção de juiz por motivo de interesse público.

§ 1º — A convocação de Juiz de Direito, no impedimento de Desembargador, só se fará para a formação de número legal necessário ao julgamento de algum feito.

§ 2º — Os juizes da comarca da Capital quando substituirem ocasionalmente os Desembargadores, conservam sua jurisdição na instância inferior.

Art. 70 — No caso de estarem em exercicio em qualquer das Varas os Juizes Substitutos da Capital, os Juizes das Varas Cíveis, Criminaes, da Fazenda Pública, Menores, Família, Órfãos e Successões, os primeiros se substituirão reciprocamente e os demais, uns pelos outros, mediante designação do Presidente do Tribunal.

Art. 71 — Os Juizes de Direito das comarcas do interior serão substituídos successivamente.

I — Pelo Juiz Substituto da zona;

II — Em sua falta, uns pelos outros, onde houver mais de uma vara. Nas demais comarcas, salvo deliberação do Presidente

do Tribunal, será prorrogada a jurisdição de um dos Juizes de Direito de igual entrância da mesma zona, segundo a proximidade das comarcas e facilidade de comunicação, de acôrdo com a lista organizada e anualmente aprovada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Para efeito do inciso I d'êste artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça designará, no mês de dezembro, mediante escala para vigorar durante o ano seguinte, os Juizes Substitutos que devam ter exercício em cada uma das zonas judiciárias, e essa escala só poderá ser alterada, excepcionalmente, a juízo da autoridade competente para a designação.

Art. 72 — Nas substituições por Juiz Substituto as comarcas de segunda entrância terá preferência, em regra, sôbre as demais.

Art. 73 — Os Juizes Distritais serão substituídos pelos respectivos suplentes, e, na falta ou impedimento d'êstes, pelo juiz do distrito mais próximo da mesma comarca.

TÍTULO IV

Dos Direitos

CAPÍTULO I

Art. 74 — Os Desembargadores, Juizes de Direito e Substitutos gozam das garantias que lhes confere o artigo 108 da Constituição Federal.

Art. 75 — Nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente:

I — Pelo Supremo Tribunal Federal, os Desembargadores.

II — Pelo Tribunal de Justiça, os Juizes de Direito e Substitutos.

CAPÍTULO II

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 76 — Na fixação do vencimento do cargo de desembargador observar-se-á o princípio da paridade em relação aos vencimentos de Secretário de Estado. (§ 5º, Art. 98, da Constituição Estadual).

§ 1º — Os Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos perceberão vencimentos fixados em lei especial.

§ 2º — Além dos vencimentos, os magistrados poderão receber ajuda de custo, diárias, salário família, inclusive espôsa e gratificações de representação, nos termos da lei.

§ 3º — Para efeito deste artigo, considera-se vencimento apenas o que fôr fixado em lei para o cargo de Secretário, inclusive representação excluídos a gratificação individual instituída pelo inciso VI, art. 92, da Constituição Estadual e os subsídios ou os proventos, na hipótese da nomeação de parlamentar ou funcionário aposentados para cargo de Secretário do Estado.

Art. 77 — Os vencimentos do Juiz Substituto corresponderão aos dos Juizes de Direito de primeira entrância.

Art. 78 — Aos magistrados é assegurado o direito à percepção de adicional por tempo de serviço público, calculado sôbre os respectivos vencimentos, na seguinte base: até o terceiro quinquênio, cinco por cento (5%) sôbre cada quinquênio; a partir do quarto quinquênio, dez por cento (10%), sôbre cada quinquênio seguinte.

Art. 79 — Aos Desembargadores, Juizes de Direito e Substituto é assegurada a gratificação de nível universitário de 25%, instituída pela Lei 2.298.

§ 1º — Além da gratificação de representação a que se refere o § 2º do art. 76, o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça farão jús à gratificação de função fixada por lei.

§ 2º — A gratificação mensal de representação atribuída ao Presidente, Vice-Presidente e ao Corregedor Geral da Justiça só será devida pelo exercício d'êsses cargos.

Art. 80 — Os magistrados, fora do exercício de seus cargos, não terão direito a vencimentos.

Art. 81 — Excetua-se da proibição do artigo anterior:

I — quando aposentados ou em disponibilidade;

II — durante o período de férias anuais e férias prêmio;

III — quando se ausentarem da comarca em serviço da Justiça, ou por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça;

IV — durante o prazo legal para assumir o exercício, em virtude de remoção ou promoção;

V — durante o período para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa de sua família, até o 2º grau civil ou cônjuge do qual não esteja legalmente separado, casamento ou nojo;

§ 1º — A inspeção para licença de tratamento de saúde, até 90 dias, será feita por médico da Diretoria de Biometria do Estado, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou ainda, excepcionalmente, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 2º — No caso da parte final do § 1º, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pela Diretoria de Biometria do Estado.

§ 3º — A licença superior a 90 dias dependerá, sempre, de inspeção por junta médica oficial deste Estado.

Art. 82 — Durante o prazo estabelecido para assumir o novo cargo, o juiz promovido a Desembargador, ou de uma para outra entrância, continuará a perceber os vencimentos integrais do cargo que exercia.

Art. 83 — O vencimento será pago, mensalmente, pela repartição competente:

I — Aos Desembargadores, inclusive aos aposentados, na Secretaria do Tribunal;

II — Aos Juizes de Direito e Substitutos, na sede dos Juizes respectivos, mediante afirmação de não terem interrompido o exercício do seu cargo.

Art. 84 — O cargo de Juiz Distrital é considerado honorífico. O seu exercício não é remunerado, cabendo-lhe, entretanto, direito a custas pelos atos que praticar na forma do Regimento de Custas ou por arbitramento do Juiz, quando fôr o caso.

CAPITULO III

Das Férias

Art. 85 — São coletivas as férias forenses em todo o Estado, divididas em dois períodos de trinta dias completos, começando o primeiro período em 2 de janeiro e o segundo em 2 de julho de cada ano.

Parágrafo único — Os Juizes de Direito, ao entrarem em férias, mandarão que sejam conclusos aos Juizes Substitutos, com antecedência de quinze dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência, e que devam correr durante elas.

Art. 86 — Nos períodos de férias do Tribunal de Justiça, o Conselho Superior da Magistratura conhecerá dos pedidos de “habeas-corpus” mandados de segurança e outros de natureza urgente.

Parágrafo único — Se fôr arguida a inconstitucionalidade de lei aplicável à espécie, o caso será apreciado pelo Tribunal Pleno, após o período de férias coletivas.

Art. 87 — Terão sessenta dias de férias individuais, em cada ano civil mediante requerimento fora dos períodos de férias coletivas, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor, os Juizes Substitutos e os Juizes Distritais.

Parágrafo único — A concessão de férias aos Juizes Substitutos e Juizes Distritais depende da comprovação do exercício por doze meses.

Art. 88 — São competentes para conceder férias:

a) — O Tribunal Pleno ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor;

b) — O Presidente do Tribunal de Justiça aos Juizes de Direito e Substitutos;

c) — O Juiz de Direito ou o Diretor do Forum, onde houver mais de uma Vara, aos Juizes Distritais;

Art. 89 — Não poderão gozar férias simultaneamente:

a) — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;

b) — O Vice-Presidente e o Corregedor;

c) — Três Juizes Substitutos.

Parágrafo único — Determina-se a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos e, se apresentados ao mesmo tempo, pela antiguidade dos requerentes.

Art. 90 — Em casos extraordinários, a autoridade que conceder férias poderá determinar que o beneficiado volte ao exercício do cargo. Nesta hipótese, será lícito ao interessado completar o gozo das férias em outra época.

Art. 91 — As férias serão gozadas, obrigatoriamente, e só serão interrompidas por imperiosa necessidade do serviço.

Art. 92 — O Juiz promovido ou removido, em gozo de férias ou licença, não as interromperá.

Art. 93 — São feriados forenses:

a) — os sábados, domingos e os dias de quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa;

b) — os dias de segunda-feira e terça-feira do carnaval e quarta-feira de Cinzas;

- c) — os dias de festa nacional e estadual, e, nos municípios, sedes de comarcas, os dias de festa municipal;
- d) — os dias como tais especialmente decretados.

Art. 94 — Durante o período de férias coletivas suspendem-se os trabalhos forenses exceto:

- a) — os atos compreendidos na esfera dos registros públicos;
- b) — as citações, penhoras, arrestos e sequestros;
- c) — o **habeas corpus** e as fianças e recursos criminais;
- d) — os processos criminais de réus presos;
- e) — os mandados de segurança;
- f) — as ações possessórias até a contestação;
- g) — os processos de falência;
- h) — os processos de litígios oriundos das relações de trabalhos;
- i) — as medidas de proteção a menores e incapazes;
- j) — as ações de desapropriação;
- l) — as ações para a cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas ou das autarquias;
- m) — as ações cominatórias promovidas pela Fazenda Pública;
- n) — as medidas preventivas que se destinam a acautelar interesse das partes, quando incerta, difícil ou impossível sua reparação imediata;
- o) — as ações de alimento;
- p) — os demais casos que estiverem indicados em lei;

Art. 95 — A critério do Juiz, qualquer ação civil ou criminal poderá ser iniciada nas férias, ou nelas correr, desde que o adiamento ou suspensão importe prejuízo irreparável à parte, demonstrado em petição fundamentada.

Art. 96 — O Juiz Substituto em exercício na zona poderá transportar-se de uma para outras das comarcas que a constituem, em serviço de inspeção, ou no interesse da Justiça, ou em diligência, quando requerido pelos interessados comunicando o fato ao Presidente do Tribunal.

Art. 97 — As comunicações da entrada em gozo de férias e da volta ao exercício serão feitas pela autoridade ao seu substituto legal e ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

Das Licenças e Aposentadorias

Art. 98 — Aos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substituto é vedada a concessão de licença para tratamento de

interesses particulares.

Parágrafo único — O direito a licença é extensivo aos Juizes Distritais, mediante concessão do Juiz de Direito.

Art. 99 — As licenças serão concedidas pelas mesmas autoridades competentes para a concessão de férias.

Art. 100 — Os Desembargadores, Juizes de Direito e Substitutos serão aposentados compulsoriamente, aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada e facultativamente, após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 1º — A aposentadoria, em qualquer dos casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 2º — Atingida a idade de setenta anos, ficará o magistrado automaticamente afastado do cargo.

§ 3º — A aposentadoria por invalidez será decretada quando provada a incapacidade em inspeção de saúde procedida a requerimento do magistrado, ou representação de Procurador Geral da Justiça, deferida pelo Tribunal de Justiça, ou por este ordenada "ex-officio".

§ 4º — A recusa do magistrado em submeter-se a inspeção de saúde, determinada pelo Tribunal, importa em pena de suspensão que cessará no dia em que a inspeção fôr realizada.

§ 5º — No caso de aposentadoria facultativa, a prova do tempo de serviço do Desembargador ou Juiz de Direito, far-se-á mediante certidão passada pela Secretaria do Tribunal de Justiça e extraída da matrícula, dela constando o tempo de serviço prestado.

§ 6º — Ao advogado, nomeado Desembargador, computar-se-á, para todos os efeitos exceto para férias-prêmio, o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos (15), sendo vedada a acumulação de tempo contado na advocacia e em cargo público, exercido simultaneamente.

§ 7º — No ato da aposentadoria do magistrado, fixar-se-á, desde logo, o respectivo provento.

§ 8º — Na inatividade, os Desembargadores e Juizes de Direito conservarão o direito ao título e às prerrogativas e vantagens do cargo que exerceram, em igualdade de tratamento e condições com os que se encontram na atividade (Constituição Estadual, art. 112, § Único).

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e da Avulsão

Art. 101 — Ficarão em disponibilidade:

I — O Desembargador, quando fôr reduzido o número de Juizes do Tribunal de Justiça.

II — O Juiz de Direito, no caso de mudança da sede do juízo ou de supressão da comarca, se não aceitar a remoção para a nova sede ou para comarca de igual entrância, e, ainda, quando fôr declarado nêsse estado, por conveniência da Justiça.

III — O Desembargador, o Juiz de Direito e o Juiz Substituto, nos demais casos previstos em lei.

§ Único — Verificada a hipótese no item I, ou quando o cargo de Juiz Substituto fôr suprimido por Lei, a disponibilidade será declarada na ordem inversa da antiguidade.

Art. 102 — O magistrado em disponibilidade não perde tempo, vencimento, nem o direito às promoções que por esta lei lhe competirem.

Art. 103 — Dar-se-á a avulsão:

I — a pedido do Juiz;

II — quando o Juiz de Direito, em disponibilidade, não aceitar a comarca da mesma categoria para que fôr designado;

III — quando o Juiz Substituto recusar a promoção ou o aproveitamento.

Art. 104 — O Juiz avulso não conta tempo, nem percebe vencimento, mas conserva o tempo já adquirido, desde que reverta ao quadro da magistratura.

Parágrafo único — A avulsão a pedido só poderá ser concedida após cinco anos de exercício na magistratura. O magistrado avulso na forma do inciso I do art. 103 poderá, dentro em 3 anos, requerer a sua reversão à atividade, ficando-lhe assegurada a primeira vaga que ocorrer na respectiva entrância. Poderá, igualmente, até ao prazo de cinco anos, pedir a reversão, que neste caso, será feita em comarca de primeira entrância, contando-se-lhe o tempo anterior para efeito de promoção por antiguidade. Em qualquer dos casos, a reversão só se dará, a critério do Tribunal de Justiça, se satisfeitas as condições de idoneidade moral e sanidade física.

TÍTULO V

Dos Deveres e Sanções

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 105 — É dever precípua do magistrado manter, pelos seus atos funcionais e pela sua vida pública e privada, a respeito-

bilidade de sua pessoa e a dignidade de seu cargo, de modo que seu comportamento não o diminua na confiança de seus jurisdicionados e não comprometa o prestígio do Poder Judiciário

Art. 106 — É proibido ao magistrado exercer atividade político-partidária.

Art. 107 — É obrigatória para os Juizes de Direito, e, o desrespeito de tal dever constitui falta grave, a residência efetiva na sua sede, não podendo dela ausentar sem licença. O Juiz Substituto deve permanecer na zona judiciária, ou na comarca para que for designado.

Parágrafo único — Em caso de força maior, o juiz deverá comunicar imediatamente a sua ausência ao Presidente do Tribunal de Justiça, e a seu substituto legal, sob pena de ser feita a substituição à sua revelia, ficando ainda sujeito à perda de vencimento relativo aos dias de afastamento.

Art. 108 — Devem os Juizes comparecer a sede do Juízo e aí permanecer das treze (13) às dezessete (17) horas ou enquanto necessário ao serviço, salvo quando em diligência judiciária.

Art. 109 — O magistrado que exceder os prazos para sentenciar, incorrerá nas sanções estabelecidas nos Códigos de Processo, contados êsses prazos da data do termo de conclusão

Art. 110 — Os requerimentos endereçados aos Juizes podem ser encaminhados por intermédio dos respectivos escrivães, que os anotarão em livro próprio, devidamente aberto numerado e rubricado. Da entrega em cartório, os interessados terão direito a recibo.

CAPÍTULO II

Das Sanções

Art. 111 — Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, ficam os magistrados sujeitos a sanções disciplinares, conforme a gravidade da falta, de acôrdo com êste Capítulo.

Art. 112 — As sanções disciplinares estabelecidas nesta lei são as seguintes:

I — Advertência;

II — Censura;

III — Suspensão até dois meses;

IV — Perda de vencimentos;

V — Remoção em virtude de interêsse público.

Art. 113 — As penas prescritas nos incisos I, II e III do artigo anterior, serão impostas “ex-officio”, mediante sindicância, ou mediante representação do Ministério Público, ou a requerimento da parte, gradativamente, conforme a gravidade da falta, salvo quando fôr determinado, desde logo, o grau de pena.

Parágrafo único — Quando pelo Ministério Público, ou pela parte prejudicada fôr pedida a aplicação da sanção disciplinar, esta não será imposta sem prévia audiência do reclamado, que terá o prazo de dez dias, improrrogável, para produzir a sua defesa.

Art. 114 — A pena de advertência será imposta, quando as faltas cometidas, não constituindo crime, revelem, todavia, descaso à dignidade do cargo e dos respectivos deveres.

Parágrafo único — Esta pena sera imposta em officio reservado.

Art. 115 — A pena de censura será imposta depois de ter sido aplicada a de advertência.

Parágrafo único — Esta pena será imposta nos autos em provimento ou portaria.

Art. 116 — A pena de suspensão será imposta nos seguintes casos:

- I — Depois de ter sido aplicada a pena de censura;
- II — Em caso de desobediência ou insubordinação.

Art. 117 — A pena de perda de vencimentos será imposta na hipótese prevista no art. 107, § único, desta lei.

Art. 118 — A pena de remoção por motivo de interêsse público será imposta nos seguintes casos.

- I — Depois de ter sido imposta a pena de suspensão;
- II — Quando a permanência do Juiz fôr prejudicial à ordem pública e ao interêsse da Justiça.

Art. 119 — As sanções disciplinares são impostas

I — A de multa pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e as advertências e censura, pelo mesmo Presidente, pelo Conselho Superior da Magistratura aos Juizes de Direito e Substitutos, e pelos Juizes de Direito aos Juizes Distritais;

II — As de suspensão pelo Tribunal de Justiça ou pelo Conselho Superior da Magistratura aos Juizes de Primeira Instância;

III — A de remoção, por motivo de interêsse público, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 120 — Haverá recurso voluntário, interposto no prazo de dez dias para o Tribunal de Justiça, quando as penas tenham sido impostas por seu Presidente, pelas Turmas ou pelo Conselho Superior da Magistratura, o recurso será para o Conselho quando a pena fôr imposta por Juiz de Direito ou Juiz Substituto.

Art. 121 — Além das sanções disciplinares, previstas nesta lei, a autoridade judiciária ficará, ainda, sujeita à pena de perda do cargo na forma e nos casos previstos em lei.

Art. 122 — Ficarão também suspensas de suas funções as autoridades judiciárias, durante o processo e julgamento pelos crimes comuns, ou de responsabilidade a que respondam.

Parágrafo único — Durante o processo de suspensão, as autoridades judiciárias perderão um terço do vencimento, tendo direito à diferença no caso de absolvição.

Art. 123 — Ao Tribunal Pleno, às Turmas ou ao Juiz de Direito é facultado aplicar as penas de advertência e censura, por faltas constantes de autos sob julgamento, desde que independam de qualquer esclarecimento ou diligência.

TÍTULO VI

Da Competência

CAPÍTULO VI

Da Ordem dos Trabalhos

SEÇÃO I

No Tribunal de Justiça

Art. 124 — Os processos da competência do Tribunal de Justiça serão registrados, preparados, e a seguir, distribuídos por classes, nos termos das leis do processo, tendo cada um a designação e numeração própria segundo a ordem em que houverem sido apresentados.

Art. 125 — O Desembargador a quem tocar a distribuição é preparador e relator do processo.

Art. 126 — Os feitos que não sejam da competência do Tribunal Pleno, pertencerão à Turma do relator. Nela se procederá à revisão, quando tiver lugar, na ordem de antiguidade na Turma, considerando-se o mais antigo da Turma o imediato ao mais moderno.

Art. 127 — Os feitos de uma mesma classe serão julgados por ordem cronológica, que somente poderá ser alterada:

I — Quando não estiver presente algum dos Juizes do feito;

II — na iminência de ausência prolongada de alguns dos Desembargadores, por licença ou outro motivo relevante;

III — quando ocorrer alguma circunstância extraordinária que a exija, a juízo do Tribunal.

Art. 128 — Compete ao relator:

I — Requisitar os autos originários, nos processos que subirem ao Tribunal em traslado ou certidões, se julgar necessário;

II — Julgar as desistências antes do pedido de dia para julgamento;

III — Indeferir liminarmente, os pedidos de revisão criminal, quando não suficientemente instruídos, ou o pedido fôr reiteração de outro, pelos mesmos fundamentos, salvo se julgar relevante a matéria. Pode, todavia ordenar as diligências que considerar necessárias para o conhecimento de revisão criminal, quando verificar que o pedido não foi instruído por motivo alheio ao requerente;

IV — Decidir sobre o recebimento de embargos opostos aos acórdãos;

V — Redigir os acórdãos e as respectivas ementas.

Art. 129 — A parte que se considerar prejudicada por despacho do Presidente do Tribunal, ou do relator, agravará dentro de cinco dias, para o Tribunal.

Art. 130 — Nos casos em que couber revisão, o Desembargador a quem forem distribuídos os autos, examiná-los-á e, concluído o seu estudo, pedirá dia para julgamento.

Art. 131 — Quando a Turma, nos casos do art. 579, do Código de Processo Penal e do artigo 810 do Código de Processo Civil, conhecer de um recurso por outro, determinará, quando necessário, a revisão do feito, e a respectiva compensação.

Art. 132 — As decisões do Tribunal de Justiça, em Tribunal Pleno ou em Turmas, podem ser opostos embargos de declaração:

I — As do Tribunal Pleno, nos casos de sua competência originária;

II — As das Turmas em matéria cível e criminal, embargos de nulidade ou infringentes do julgado, na forma do disposto nas leis processuais.

Art. 133 — O Tribunal de Justiça funcionará de 2 de janeiro a 20 de dezembro de cada ano, exceto no período de férias coletivas, quando o Conselho Superior da Magistratura o substituirá nos casos indicados nesta lei.

Art. 134 — As sessões ordinárias começarão às quatorze horas e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, podendo ser prorrogados para atender aos julgamentos já iniciados. As extraordinárias terão início à hora designada, encerrando-se ao concluir o serviço que as houver determinado.

Art. 135 — As sessões serão públicas, exceto se, por motivo relevante, o Tribunal resolver funcionar em sessão secreta.

Art. 136 — Os advogados que assistirem às sessões terão assento em lugar separado do público. Quando, porém, tiverem de requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna, ou outro lugar, no recinto designado pelo Presidente.

Art. 137 — O Regimento Interno regulará o processo e o julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal de Justiça, os recursos, os embargos, as habilitações incidentes, a restauração dos autos perdidos, e as requisições de pagamento das somas a que o Estado ou o Município forem condenados, tudo de conformidade com o que estatuem as leis do processo.

Art. 138 — No Tribunal de Justiça haverá audiências públicas, realizadas uma vez, pelo menos, por semana, e presididas pelo Desembargador a quem couber a instrução do processo ou pelo que tocar na escala organizada pelo Tribunal.

Art. 139 — Na audiência do Juiz Semanário serão feitas as publicações dos acórdãos e bem assim as citações, intimações, requerimentos verbais e todos os mais atos e diligências que aí se devem realizar.

Art. 140 — O Secretário do Tribunal de Justiça funcionará nas sessões do Tribunal Pleno; nas das Turmas, funcionarão os respectivos Secretários.

SEÇÃO II

Dos Juizes de Direito

Art. 141 — Em todos os juízos, além das audiências ordinárias, haverá as extraordinárias, de acôrdo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

Art. 142 — As audiências e os atos processuais serão em regra, públicos, e se realizarão nas sédes dos juízos, em dias e horas designados.

Art. 143 — Se da publicidade da audiência ou do ato processual puder resultar escândalo, inconveniência grave ou perigo de per-

tubação da ordem, o juiz poderá *ex officio*, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Art. 144 — As audiências e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por êle especialmente designada com antecedência.

Art. 145 — Nas audiências os membros do Ministério Público, os advogados, as partes, os escrivães e os expectadores poderão estar sentados; todos porém, se levantarão quando se dirigirem aos juizes ou quando êste se levantarem para qualquer ato do processo.

Parágrafo Único — Nos atos de instrução criminal ou civil os advogados ou representantes do Ministério Público requererão sentados.

Art. 146 — A polícia das audiências compete ao respectivo juiz, que poderá determinar o que fôr conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitará da autoridade policial da séde da respectiva comarca, fôrça pública que ficará exclusivamente à sua disposição.

Parágrafo Único — Importará em crime de desobediência a recusa da autoridade em atender prontamente à requisição.

Art. 147 — Os expectadores das audiências não poderão manifestar-se, o Juiz fará retirar da sala os que não se portarem respeitosamente e, no caso de resistência, serão presos e autuados.

Art. 148 — Os atos judiciais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às dezoito horas, salvo os de citação e penhora e os do processo criminal, que poderão também realizar-se em dias feriados.

Parágrafo único — Os atos iniciados poderão prosseguir depois das dezoito horas, nos casos de manifesta urgência.

Art. 149 — O juiz dirigirá o processo de forma que assegure à causa andamento rápido, sem prejuízo da defesa dos interessados.

CAPITULO II

Do Tribunal Pleno

Art. 150 — Ao Tribunal de Justiça, em Tribunal Pleno, compete:

§ 1º — Processar e julgar:

I — os embargos opostos aos seus acórdãos e aos proferidos pelas Turmas, nos casos e pela forma estabelecida na legislação processual, bem como os agravos dos despachos que os não admitir;

II — O Procurador Geral da Justiça, os Juizes de Primeira Instância, os membros do Ministério Público e o Superintendente da Polícia Civil, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

III — O Governador, nos crimes comuns, bem como os Secretários de Estado, nos casos previstos em lei;

IV — Os conflitos de jurisdição entre autoridades judiciárias e os de atribuições entre estas e as administrativas,

V — As causas e conflitos entre o Estado e os Municípios, ou entre êstes;

VI — Os *habeas corpus* nos casos de sua competência.

VII — Os mandados de segurança contra atos do Governador e Secretários de Estado, do Presidente da Assembléia Legislativa ou de sua Mesa e do Tribunal de Contas, do Superintendente da Polícia Civil e do Procurador Geral da Justiça, das autoridades judiciárias, inclusive do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça;

VIII — Os recursos de revista e bem assim o agravo do despacho do Presidente do Tribunal denegatório dêste recurso.

IX — As ações rescisórias dos seus acórdãos;

X — A reforma de autos do seu julgamento, perdidos no Tribunal;

XI — As reclamações de antiguidade do Juiz;

XII — Os pedidos de desaforamento do julgamento dos processos criminais;

XIII — A remoção do Juiz de Direito por motivo de interesse público nos termos do art. 108, § 2º da Constituição Federal;

XIV — fazer a indicação para promoção por antiguidade;

XV — organizar a lista tríplice para promoção, por merecimento a Desembargador, e de Juiz de Direito, de entrância para entrância;

XVI — Organizar a lista tríplice para nomeação de Desembargador, quando a vaga deva ser provida por membro do Ministério Público ou advogados;

XVII — Impôr penas disciplinares aos juizes da primeira instância;

XVIII — eleger e dar posse ao seu Presidente ao Vice-Presidente e ao Corregedor Geral da Justiça;

XIX — elaborar o seu Regimento Interno, alterá-lo ou reformá-lo por proposta de qualquer Desembargador;

XX — Resolver as dúvidas, que forem submetidas pelo Presidente e Desembargadores, sobre a ordem de serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;

XXI — Fixar o número e os dias de suas sessões e os das Turmas;

XXII — Organizar a sua Secretaria e a da Corregedoria de Justiça e propôr ao Poder Legislativo, a criação e a extinção de car-

go e a fixação dos respectivos vencimentos;

XXIII — Aprovar as indicações, feitas pelo Presidente para nomeação, exoneração, demissão, aposentadoria ou disponibilidade de funcionários da Secretaria do Tribunal e da Secretaria da Corregedoria da Justiça e, caso não as aprove, resolver a respeito por ato próprio;

XXIV — aprovar a lista de revisão de antiguidade dos Juizes

XXV — deliberar sobre assunto de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim pelo seu Presidente, por ato próprio ou a requerimento de um ou mais Desembargadores;

XXVI — Propôr, motivadamente, alterações do número de Desembargadores e da Divisão e Organização Judiciária, nos termos desta lei;

XXVII — Propôr a Assembléa Legislativa a fixação dos vencimentos da Magistratura.

XXVIII — Deliberar sobre permuta e remoção de Desembargadores de uma para outra Turma;

XXIX — Solicitar a intervenção Federal no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal;

§ 2º — Julgar:

I — Os embargos de nulidade e infringentes do julgado cabíveis na execução aos seus acórdãos;

II — Os recursos das decisões de primeira instância sobre mandado de segurança;

III — Os feitos que lhe forem remetidos e que tiverem por fundamento a inconstitucionalidade de lei da União, do Estado ou dos Municípios ou de ato do Poder Público, ou em que se tiver de decidir sobre essas matérias;

IV — A suspeição oposta às autoridades judiciária, com exceção do Juiz Distrital ou ao Procurador Geral da Justiça, nos casos de seu julgamento;

V — Os processos por crime contra a honra, no caso do artigo 85 do Código do Processo Penal;

VI — Os recursos no caso previsto no art. 557, do Código de Processo Penal;

VII — Os recursos interpostos das decisões do Conselho Superior da Magistratura;

§ 3º — Compete-lhe ainda:

I — Executar as sentenças que proferir nas causas de sua competência originária;

II — Suspender o julgamento depois de findo o relatório, por proposta do relator, ou de qualquer Desembargador ou a requerimento do Procurador Geral da Justiça, quando verificar que é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade ou não de alguma

lei, ou de ato do Poder Público, para deliberar na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida inconstitucionalidade, como prejudicial;

III — escolher, na forma da lei, mediante eleição, em escrutínio secreto, dentre seus membros, os juizes que devam compôr o Tribunal Regional Eleitoral, e fazer a indicação necessária para nomeação pelo Presidente da República;

IV — Sortear os Desembargadores que deverão constituir o Tribunal Especial para julgamento de processo, nos crimes de responsabilidade do Governador;

V — Ordenar a comunicação ao Conselho da Secção da Ordem dos Advogados das faltas atribuídas aos advogados, passíveis de punição;

VI — Providenciar para que se apure a responsabilidade do Juiz, membro do Ministério Público de funcionário ou serventuário da Justiça quando em autos em que conhecer, houver indícios da sua culpabilidade;

VII — Ordenar, a remessa, ao Procurador Geral da Justiça, dos documentos necessários, quando, nos casos de seu conhecimento, descobrir a existência de crime comum ou de responsabilidade de ação pública.

CAPITULO III

Das Turmas Isoladas

Art. 151 — Excetuados os casos da competência do Tribunal Pleno, as causas serão julgadas pelas Turmas.

Art. 152 — A cada uma das Turmas, dentro de sua competência cabe:

§ 1º — Processar e julgar:

I — Os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

II — A Habilitação de herdeiros, nos feitos de seu conhecimento.

§ 2º — Julgar:

I — Os recursos das sentenças e despachos proferidos pelos Juizes de Direito;

II — Os recursos das decisões do Tribunal do Juri e do Conselho de Justiça Militar;

III — As apelações das sentenças proferidas em juízo arbitral;

IV — As reclamações contra a aplicação das penalidades previstas nos artigos 24 e 25 do Código de Processo Civil e 801 do Código de Processo Penal.

§ 3º — Compete-lhe ainda:

I — Ordenar o exame a que se refere o artigo 777 do Código de Processo Penal;

II — Promover, por proposta do relator ou de qualquer de seus membros, ou a requerimento do Procurador Geral da Justiça a remessa do processo para definitivo pronunciamento do Trib. Pleno, nos casos de divergência de jurisprudência entre as turmas, independentemente de nova distribuição e revisão;

III — Remeter, nos mesmos termos, ao Tribunal Pleno, os processos em que, findo o relatório, verificar a arguição de inconstitucionalidade de lei, norma legal ou ato do Poder Público, para que seja pelo mesmo julgada, em preliminar, a prejudicial arguida;

IV — Representar ao Conselho Superior da Magistratura quando, se apurarem atos de juizes de primeira instância, serventuários da Justiça, passíveis de correição disciplinar.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Superior da Magistratura

Art. 153 — Ao Conselho Superior da Magistratura, além das atribuições previstas no art. 127 da Constituição do Estado, compete:

I — Exercer a suprema inspeção da magistratura, manter a disciplina nos serviços da Justiça em geral e impôr as penas que lhe competir, nos termos desta lei;

II — Julgar as queixas ou reclamações contra autoridades Judiciária, salvo quando se tratar de atos do Presidente do Tribunal ou do Corregedor;

III — Impôr às autoridades judiciárias de primeira instância as penas disciplinares de advertência, censuras e suspensão;

IV — Mandar anotar na matrícula os louvores às autoridades judiciárias e as penalidades que lhes forem impostas, bem como as representações, reclamações, denúncias contra elas e as respectivas decisões finais;

V — Julgar os recursos dos atos praticados e das decisões proferidas pelo Corregedor, quando não couber outro recurso;

VI — Julgar a incapacidade moral e funcional, da invalidez do serventuário ou funcionário da Justiça;

VII — Propôr ao Tribunal a remoção de Juizes de Direito, no interesse público;

VIII — Processar e julgar a suspeição oposta aos funcionários do Tribunal de Justiça, nos feitos da competência do Conselho;

IX — Conhecer dos recursos das decisões definitivas dos Juizes de Menores, nos casos previstos em Lei;

X — Organizar seu Regimento;

XI — Decidir se há ou não conveniência na exoneração dos Juizes Distritais, proposta pelo juiz de Direito da Comarca, no interesse da Justiça.

§ 1º — Compete também ao Conselho Superior da Magistratura julgar reclamações contra atos e decisões de primeira instância, passíveis de correição, nos termos da alínea II;

§ 2º — O prazo para reclamação será de cinco dias contados da ciência do interessado.

§ 3º — Antes ou depois de ouvido o reclamado, o relator poderá determinar fiquem suspensos os efeitos do ato ou decisão, que tiver provocado a reclamação.

Art. 154 — Os processos da competência do Conselho Superior da Magistratura serão distribuídos a todos os seus membros, devendo o relator ouvir, no prazo de cinco dias, o reclamado, dando a seguir, por igual prazo, vista dos autos ao Procurador Geral da Justiça, para opinar.

§ único — Se não fôr caso de reclamação, deverá o relator liminarmente indeferir-la.

Art. 155 — As decisões do Conselho Superior da Magistratura serão tomadas por maioria de votos de seus membros, e os respectivos acórdãos, lavrados pelo relator, publicados como provimento.

§ Único — Dessas decisões caberá recurso voluntário para o Tribunal, dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação da decisão.

Art. 156 — Nas correições especiais feitas pelo Conselho mediante avocação do processo, ficará traslado na inferior instância, se não houver autos suplementares.

CAPÍTULO V

Do Presidente do Tribunal

Art. 157 — Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete.

I — Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir às sessões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior da Magistratura, encaminhando à discussão, apurando a votação, proclamando o resultado desta e redigindo a necessária súmula de julgamento;

II — Presidir ao Tribunal Especial de Julgamento do Governador, nos crimes de responsabilidade;

III — Dar posse aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos;

IV — Distribuir, em audiência pública, os feitos da competência do Tribunal, de acôrdo com o que dispuzerem as leis processuais e o Regimento do Tribunal;

V — convocar, extraordinariamente, o Tribunal Pleno e o Conselho Superior da Magistratura;

VI — Organizar as pautas para julgamento do Tribunal Pleno e do Conselho Superior da Magistratura, assinando, com os Juizes os respectivos acórdãos;

VII — preparar os recursos de revista para o Julgamento do Tribunal Pleno;

VIII — processar a interposição de recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal;

IX — expedir, em seu nome e com sua assinatura, as ordens que não dependerem de acórdãos ou que não forem da competência dos relatores;

X — julgar os recursos das decisões que incluírem jurados na lista geral ou os excluírem;

XI — ordenar a baixa dos autos após o julgamento definitivo ou deserção de recurso;

XII — conhecer das suspeições opostas ao Secretário e demais funcionários da Secretaria do Tribunal, ou por êles próprios declarados;

XIII — nomear, promover, exonerar, demitir, aposentar ou pôr em disponibilidade, depois de aprovada a respectiva indicação pelo Tribunal, ou de acôrdo com a deliberação dêste, os funcionários da Secretaria do Tribunal e, independentemente de indicação, nomeá-los, em substituição;

XIV — conceder licenças e férias, não coletivas, aos Juizes de primeira instância e justificar faltas de Desembargadores, Juizes e funcionários da Secretaria do Tribunal, nos termos da lei;

XV — Organizar, anualmente, a escala de exercício dos Juizes substitutos, lotando-os em cada uma das zonas judiciárias;

XVI — provêr as substituições das autoridades judiciárias, nos casos de férias ou licenças, determinando as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos da Capital, quando não estiver em exercício;

XVII — conceder licença para que o juiz ou escrivão, seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos, possam casar-se com órfã ou viúva da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício, na forma da lei civil, ouvido o Procurador Geral da Justiça;

XVIII — Proceder à lotação dos oficiais de justiça do Tribunal;

XIX — Regular, na forma da lei, a substituição dos funcionários da Secretaria do Tribunal;

XX — punir disciplinarmente os secretários e os funcionários da Secretaria do Tribunal;

XXI — representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta função a um ou mais Desembargadores;

XXII — corresponder-se, em nome do Tribunal, com as autoridades de qualquer dos outros Podêres;

XXIII — velar pela direção, guarda, conservação e polícia do Palácio da Justiça e seus anêxos, de acôrdo com as instruções que expedir;

XXIV — superintender, ressalvadas as atribuições do Tribunal, tôdas as atividades judiciárias do Estado, podendo, por isso, agir diretamente junto a qualquer das autoridades;

XXV — apresentar, findo o período administrativo, até o dia 15 de março, um relatório circunstanciado de sua gestão e dos trabalhos do Tribunal;

XXVI — enviar ao Governador do Estado uma cópia autêntica

do relatório a que alude o inciso anterior, com uma exposição do estado da administração da justiça, em que mencione as dúvidas e dificuldades verificadas na execução e observância das leis, decretos e regulamentos.

§ Único — Das decisões do Presidente cabe recurso para o Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VI

Do Vice Presidente

Art. 158 — Ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça compete:

I — Substituir o Presidente e o Corregedor, nas faltas ocasionais e nas férias ou licenças, cumulativamente com exercício de suas próprias funções;

II — fiscalizar a publicação das pautas de tôdas as sessões;

III — ter sob sua direta inspeção, os livros de registro de acórdãos e prover, por matéria, a organização de seus índices alfabéticos;

IV — rubricar os livros da Secretaria do Tribunal;

V — organizar, anualmente, os mapas estatísticos dos julgamentos, com a maior discriminação;

VI — dar publicidade aos acórdãos e provimento pela Imprensa Oficial e divulgá-los em edições periódicas, pelo menos duas vêzes por ano, guardada a ordem cronológica.

§ Único — Na revista ou coletânea que fizer editar, nos termos do item VI, o Vice Presidente selecionará e fará incluir, sentenças, razões, artigo doutrinários, leis e decretos de interêsse da Justiça.

CAPÍTULO VII

Dos Presidentes das Turmas

Art. 159 — Ao Desembargador que presidir a qualquer sessão da Turma, compete:

I — Dirigir e manter a regularidade dos trabalhos pela forma determinada no Regimento Interno;

II — Redigir as minutas dos julgamentos e assinar os acórdãos com os Juizes que nêle tiverem votado;

III — exigir dos funcionários da Secretaria e demais funcionários do Tribunal o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões e execução das suas determinações, sem ofensa das prerrogativas do Presidente do Tribunal;

IV — comunicar à respectiva seção da O.A.B., para fins disciplinares, as faltas cometidas por Advogados durante o julgamento do Processo em que funcionarem.

CAPÍTULO VIII

Do Corregedor Geral da Justiça

Art. 160 — Ao Corregedor Geral da Justiça, compete a inspeção, em correição permanente e ordinária, dos serviços judiciários, e especialmente:

I — Abrir ex-offício, por solicitação do Presidente do Tribunal, a requerimento do Procurador Geral, ou para atender a reclamação de qualquer autoridade, auxiliar da justiça, ou pessoa do povo, correição extraordinária, geral ou parcial, contra juízes, serventuários e funcionários da Justiça;

II — verificar, ordenando a providência adequada:

a) — Os títulos com que exercem seus ofícios e cargos, os serventuários e funcionários da Justiça;

b) — se os juízes, funcionários e serventuários são diligentes e

c) — se os serventuários e funcionários observam seus regimentos, se têm os livros necessários exigidos por lei, devidamente selados, abertos, rubricados, numerados e encerrados e regularmente escriturados

servem com justeza e urbanidade as partes e se cumprem os deveres funcionais com perfeita exação;

III — Superintender todos os atos relativos à concessão de férias, licenças dos serventuários da Justiça e dos funcionários da Secretaria da Corregedoria, nos termos da lei;

IV — Superintender a ação administrativa do Juízo de Menores;

V — regular, na forma da lei, a substituição dos funcionários da Corregedoria;

VI — impôr, em correição, aos serventuários e funcionários da Justiça as penas de advertência, censura, multa, e suspensão, e propôr ao Conselho Superior da Magistratura, com relação aos mesmos, as demais penas disciplinares;

VII — propôr ao Conselho Superior da Magistratura a imposição de penas disciplinares aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos;

VIII — nomear, promover, exonerar, demitir, aposentar ou pôr em disponibilidade, depois de aprovada a respectiva indicação pelo Tribunal, ou de acôrdo com a deliberação dêste, os funcionários da Secretaria da Corregedoria, e independentemente de indicação, nomeá-los em substituição.

Art. 161 — Das decisões em matéria disciplinar, bem como dos provimentos gerais, cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura, podendo, no entanto, o Corregedor da Justiça, ao processá-lo, reformar a sua decisão.

Art. 162 — O Corregedor da Justiça expedirá, mediante provimento, as instruções que julgar necessárias ao bom funcionamento dos serviços, cuja fiscalização lhe compete, podendo fazê-lo, igualmente, mediante despacho ou inquérito administrativo.

Art. 163 — O Corregedor tomará parte nos julgamentos da

competência do Tribunal Pleno, quando não estiver em correição no interior do Estado, sem as funções, todavia, de relator ou revisor.

Art. 164 — As citações, intimações e notificações que devam ser pessoais e ordenadas pelo Corregedor, serão feitas por oficiais de Justiça da localidade, pelo Secretário da Corregedoria, ou por quem fôr por êle nomeado *ad hoc*.

Art. 165 — O Corregedor da Justiça apresentará, anualmente, ao Conselho Superior da Magistratura, na primeira quinzena do mês de março, relatório circunstanciado dos serviços do ano anterior.

Art. 166 — Ao Corregedor da Justiça compete, ainda, proceder pessoalmente à correição ou apuração de responsabilidade de serventuários da justiça e funcionários, mediante inquérito administrativo, podendo, em caso de acúmulo de serviço, delegar poderes a juízes, para procederem a inquéritos.

§ 1º — O inquérito administrativo contra juízes será presidido e dirigido pessoalmente pelo Corregedor, em segredo de Justiça, servindo de escrivão o Secretário da Corregedoria;

§ 2º — Verificando o Corregedor abuso e irregularidade cometidos por funcionários do Tribunal, órgãos do Ministério Público ou da Polícia, fará as necessárias comunicações ao Presidente do Tribunal, ao Procurador Geral da Justiça ou ao Superintendente da Polícia Civil;

§ 3º — Nos demais casos, verificada a existência de crime ou contravenção e sem prejuízo da pena disciplinar que houver aplicado ou proposto o Conselho Superior da Magistratura transmitirá ao Procurador Geral os documentos necessários à afetivação da responsabilidade criminal.

Art. 167 — O Corregedor da Justiça, quando se ausentar da sede da Corregedoria, comunicará ao Presidente do Tribunal a sua ausência, e terá direito a uma diária, arbitrada anualmente pelo Tribunal de Justiça.

§ Único — A fôlha de diárias será organizada pela Corregedoria, cabendo ao Corregedor autorizar o pagamento das diárias dos servidores que o acompanham, respeitando o limite de crédito próprio, correspondendo essas diárias, sempre e exatamente, ao quantum do vencimento diário de cada servidor.

CAPITULO IX

Do Tribunal do Júri

Art. 168 — Ao Tribunal do Júri compete, privativamente, o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, parágrafo único, 123, 124, 125 e 126 do Código Penal, consumados ou tentados (Artigos 74, § 1º do Código de Processo Penal).

§ Único — O julgamento obedecerá à forma indicada no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO X

Dos Juizes de Direito

Art. 169 — Além de outras atribuições, conferidas em lei, aos Juizes de Direito, em geral, compete:

I — Abrir, rubricar e encerrar os livros dos respectivos serventuários;

II — processar os protestos, interpelações, justificações, vistórias e quaisquer outros feitos de jurisdição graciosa, julgando por sentença os que dependerem dessa formalidade;

III — processar e julgar a suspeição oposta ou reconhecida dos membros do Ministério Público e dos funcionários e serventuários da Justiça de sua jurisdição;

IV — processar e julgar os feitos acessórios das causas que estiverem sob a sua jurisdição;

V — executar as suas sentenças e as proferidas nos recursos delas interpostos;

VI — Organizar, anualmente, os mapas de estatística judiciária da vara ou da comarca, remetendo-os à Secretaria do Tribunal de Justiça para os fins convenientes;

VII — superintender o serviço judiciário da comarca ou vara, dando ordens e instruções, por escrito ou verbalmente, aos serventuários e funcionários, seus subordinados, baixando portarias ou providimentos necessários à manutenção de ordem, e regularidade do expediente das audiências e atos públicos;

VIII — proceder à correção geral da comarca ou da vara, por determinação do Conselho Superior da Magistratura, fazer as correções extraordinárias, gerais ou parciais, que lhes forem cometidas pelo Corregedor;

IX — inspecionar, cada ano, os serviços a cargo dos respectivos cartórios, para verificar, principalmente, se os livros são, regularmente escriturados, se os autos ou papéis findos ou em andamento estão devidamente guardados, se há processos parados, se o serventuário mantém o seu cartório em ordem e com higiene, se os providimentos e ordens são observados e, finalmente, se há erro ou abuso a emendar, evitar ou punir, providenciando a esse respeito como fôr de direito e dessa inspeção lavrará termo circunstanciado no livro de visitas de correições, em que poderá consignar as recomendações e providências ordenadas, bem como as advertências ou elogios remetendo cópia ao Corregedor da Justiça dentro do prazo de quinze dias;

X — aplicar penas disciplinares aos Juizes Distritais, aos serventuários e funcionários do seu Juízo e provocar a intervenção do Corregedor ou do Ministério Público, nos casos de sua competência;

XI — dar posse e conceder férias e licença aos Juizes Distritais e seus suplentes, competindo essa atribuição ao Juiz Diretor do Fórum

onde houver mais de uma Vara;

XII — dar posse aos serventuários e funcionários do Juízo.

XIII — processar e julgar os embargos de nulidade e infringentes do julgado oferecidos nas causas de sua alçada, bem como os embargos declaratórios opostos às suas decisões;

XIV — cumprir carta de ordem, rogatórias e precatórias ou requisições que lhe forem dirigidas e, uma vez cumpridas, os autos serão imediatamente devolvidos ao Juízo de origem, independentemente do pagamento de custas.

CAPÍTULO XI

Dos Juizes de Direito do Cível

Art. 170 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente, em matéria civil e comercial;

I — Processar e julgar:

a) — as causas de natureza civil e comercial, administrativa e contenciosa, não privativas de outros juizes, compreendidos os processos preparatórios, incidentes e acessórios;

b) — as falências, concordatas e demais processos destas resultantes e derivados;

c) — as causas de dissolução das sociedades civis e comerciais bem como a verificação de haveres, não se tratando de firma individual, em caso de morte do comerciante.

II — Dar cumprimento:

a) — As determinações do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça;

b) — As precatórias transmitidas pelo telefone.

III — Abrir, rubricar e encerrar os livros de registros públicos e comerciais, bem como visar balanços e conta de lucros e perdas;

IV — Homologar as sentenças dos Juizes árbitros;

V — Executar as sentenças criminais para efeito de reparação de dano.

Art. 171 — Competem ainda aos Juizes de Direito as atribuições mencionadas no art. 15 da Lei Federal n. 5.010 de 30 de maio de 1966.

Art. 172 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria do registro público:

I — Processar e julgar.

a) — As causas contenciosas e administrativas relativas ao registro público;

b) — As dúvidas levantadas por serventuários do registro público;

c) — A retificação, restauração de assentamentos do registro civil e mudanças de nome;

d) — As dúvidas levantadas sobre registro civil;

II — Decidir sobre o requerimento de registro e arquivamento de contratos de sociedades comerciais e os pedidos de firmas de estrangeiros no Brasil.

III — Ordenar o registro de títulos e documentos e de nomeações comerciais, quando houver necessidade de despacho;

IV — Processar os pedidos de matrícula das oficinas impressoras (tipografias, fotogravuras ou gravuras), dos jornais, revistas e outros periódicos, na forma da Legislação Federal.

Art. 173 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de menores:

I) — Processar e julgar:

a) — O abandono de menores, ordenando as medidas concernentes à sua guarda, tratamento, vigilância, educação e colocação;

b) — Os menores, pela prática de atos considerados infrações penais, aplicando as medidas cabíveis;

c) — As infrações administrativas das leis e regulamentos de proteção e assistência aos menores;

II) — Proceder a investigação, inquirição e exame sobre o estado físico, mental e moral dos menores sob sua jurisdição, especialmente dos submetidos a processo, bem como sobre a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

III — Decretar a suspensão ou perda do pátrio poder, ou autorizar sua delegação, nomear tutores e encarregadores da guarda de menores e destituí-los na conformidade da legislação especial de proteção de menores;

IV — Ordenar busca e apreensão de menores sob sua jurisdição, nos casos previstos em lei;

V — Ordenar as medidas de urgência, provisórias ou definitivas, necessárias ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados e aos que sejam acusados de prática considerados infrações penais;

VI — Suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento dos menores, sob sua jurisdição, e conceder emancipação;

VII — Processar e julgar as causas de salários de menores, sob sua jurisdição e os pedidos de pensão alimentícia devidas a menores abandonados pelos pais;

VIII — Conceder permissão a menores para trabalhar em teatros, circos, cinemas, estúdios e casas de diversões em geral quando não houver prejuízo para sua formação física, moral e intelectual.

IX — Fiscalizar.

a) — A frequência de menores nos cinemas, circos, teatros, estúdios, casas de diversões, campos de jogos e lugares públicos ou fechados, onde sirvam bebidas alcoólicas, fazendo observar as leis e regulamentos de proteção a menores;

b) — os estabelecimentos de preservação e reforma e quaisquer outros em que se achem menores, sob a sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

c) — o trabalho de menores, providenciando sobre sua proteção.

d) — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária, expedindo provimento ou tomando medidas de caráter geral, para proteção e assistência a menores, embora não abandonados;

X — Nomear, dentre cidadãos de inteira idoneidade moral e demitir livremente, comissários voluntários da vigilância;

XI — Autorizar o trabalho de menores de 14 anos;

XII — Cumprir e fazer cumprir o Código de Menores e os demais dispositivos da Legislação Especial a êles relativos;

XIII — Organizar uma estatística anual e relatório documental do movimento do Juízo de Menores, que remeterá no mês de março ao Presidente do Tribunal e à Secretaria de Serviços Sociais.

Art. 174 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente, em matéria de família:

I — Processar e julgar:

a) — as causas de alimento, de nulidade e anulação de casamento, desquite e as demais relativas ao estado civil, bem como as ações fundadas em direitos e deveres dos cônjuges, uma para com outro, dos pais para com os filhos e vice-versa;

b) — As justificações para casamento;

c) — A dispensa de proclamas e a oposição de impedimento e demais controversias relativas à habilitação para celebração do casamento.

d) — A ratificação do casamento celebrado em iminente perigo de vida;

e) — As ações de investigação de paternidade, cumulada, ou não, com as de petição de herança;

II — Suprir, nos termos da lei civil, o consentimento dos cônjuges, e conhecer das questões referentes a bens dotais ou submetidos a regime especial, inclusive a hipoteca legal em favor da mulher casada;

III — Deliberar sobre a guarda de filhos menores e as pensões alimentícias, em caso de desquite e nulidade de casamento a partir do pedido de separação de corpos;

IV — Nomear tutor ad hoc para o fim especial de dar ou negar consentimento para casamento do menor sem representante legal;

V — Decretar a suspensão, perda e extinção do pátrio poder, nos termos da lei civil;

VI — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária e os necessários à proteção da pessoa dos incapazes e a administração de seus bens;

VII — Conceder mandado de busca e apreensão de menores nos termos da lei civil;

VIII — Autorizar os pais, tutores e curadores a praticar atos dependentes de autorização judicial;

IX — Processar e julgar os pedidos de subrogação de ônus e questões referentes a bem de família.

Art. 175 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente, em matéria de sucessão e interesse de órfãos:

I — Processar e julgar:

a) — Os inventários e arrolamentos, precatórias e outros feitos a êstes pertinentes;

b) — As causas de anulação de testamento ou do legado;

c) — as causas decorrentes ou dependentes das partilhas e tôdas as questões pertinentes à execução de testamentos,

d) — as arrecadações e inventários das heranças jacentes e todos os seus incidentes;

e) — as arrecadações e inventários dos bens de ausentes e prover à sua administração;

f) — as habilitações de herdeiros e ausentes em tôdas as causas relativas aos bens dêstes, fazendo entrega dos mesmos, afinal, a quem de direito;

g) — as causas de interdição e tutela, nomeando curadores tutores dos interditos, ausentes e menores;

II — Abrir os testamentos e codicilos e decidir sôbre seus cumprimentos;

III — Proceder à avaliação e dar destino aos bens vagos, na forma do Código de Processo Civil;

IV — Conceder prorrogação do prazo para terminação de inventários;

V — Tomar conta dos tutores, curadores e testamentários nos prazos legais, sempre que o interesse de incapazes o exigir;

VI — praticar os atos de jurisdição voluntária necessária à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens;

VII — julgar as impugnações às contas dos tesoureiros e dos responsáveis por hospitais, asilos e fundações, que recebam subvenção dos cofres públicos, nos casos e na forma da lei, removendo os administradores, quando provada a sua negligência ou prevaricação, e nomeando quem os substitua, se de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

VIII — julgar as ações ou medidas promovidas pela parte ou Ministério Público, concernentes às fundações nos termos da Legislação Civil,

IX — Prover a entrega dos legados e hospitais, asilos e outras instituições;

X — Proceder à liquidação de firmas individuais, em caso de falecimento do comerciante.

Art. 176 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de interesse da Fazenda Pública:

I) — Expedir instruções para pronta execução, nas causas para o regular cumprimento dos mandados e o recolhimento ou depósito de valores pelos oficiais de justiça.

II — Arrecadar a herança cuja vacância tenha sido declarada pelo juiz competente;

III — Processar e julgar:

a) — As ações para cobrança da dívida ativa da União, do Estado, do Município ou das contribuições devidas às autarquias na forma da lei;

b) — As causas em que forem interessados o Estado e os Municípios;

c) — As infrações de posturas municipais;

d) — As desapropriações por utilidades públicas, nos termos da lei respectiva;

e) — As ações cominatórias previstas nos incisos X e XI do artigo 30º do Código de Processo Civil;

f) — Os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais e de pessoas naturais e jurídicas, no desempenho dos serviços, públicos, cabíveis nos termos da legislação federal, e que não sejam da competência originária de tribunais superiores ou da Justiça Federal;

g) — As causas previstas na Lei 1.890, de 13 de junho de 1953.

§ Único — O disposto neste artigo não exclui a competência da justiça comum nos processos de falência, inventários e outros feitos em que a Fazenda Pública, embora interessada, não intervenha como autora, ré, assistente ou oponente.

Art. 177 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente, em matérias de acidente do trabalho;

I — Processar e julgar as causas administrativas e contenciosas referentes a matéria, mesmo quando interessada a Fazenda Pública ou qualquer autarquia;

II — Dar destino conveniente ao dinheiro dos menores e interditos, na ocasião do pagamento de indenizações;

III — Exercer as demais atribuições constantes da legislação especial sôbre acidentes no trabalho

Art. 178 — Aos Juizes de Direito das comarcas do interior compete ainda exercer as atribuições conferidas em lei às Juntas de Conciliação e Julgamento, onde elas não existirem nos litígios oriundos das relações do trabalho.

CAPÍTULO XII

Dos Juizes de Direito do Crime

Art. 179 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente, em matéria criminal:

I — Proceder à revisão anual de alistamento dos jurados e o respectivo sorteio para as sessões do Tribunal do Juri, exercendo as atribuições conferidas ao seu Presidente pelo Código do Processo Penal;

II — Processar e julgar:

a) — Os crimes comuns e contravenções não atribuídas expressamente a outra jurisdição;

b) — Os crimes, em geral, de natureza falimentar;

c) — Os crimes cometidos por intermédio de órgãos de imprensa ou de rádio-difusão;

d) — Os processos preparatórios de natureza criminal, inclusive justificações, vistorias e exames, para servirem de documento nos casos de sua competência;

e) — os crimes de responsabilidade imputados a Juizes Distritais serventuários e funcionários que não tiverem fôro privativo.

III — Julgar os pedidos de habeas-corpus em todos os casos cuja competência não fôr dos Tribunais Superiores ou da Justiça Federal.

IV — Decretar prisão preventiva;

V — Conceder Fiança e julgar os recursos interpostos de seu arbitramento feitos pelas autoridades policiais;

VI — Praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados no Código de Processo Penal não atribuídos expressamente a outra jurisdição;

VII — Ordenar a instauração de inquérito policial, quando não tenha sido iniciados nos crimes de ação pública, os exames de corpos de delitos e perícias em geral, e a expedição de mandados de prisão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei;

VIII — Conhecer e decidir as questões prejudiciais, nos feitos de sua competência;

IX — Determinar a internação provisória ou definitiva do réu que padecer de enfermidade mental, ou delas suspeito, para observação ou tratamento, providenciando quanto à guarda de seus bens.

CAPÍTULO XIII

Dos Juizes da Capital

SEÇÃO I

Art. 180 — Aos Juizes de Direito das Varas Cíveis da sede da

comarca da capital compete, por distribuição, o processo e julgamento de todos os feitos e causas cíveis de sua jurisdição, e as atribuições constantes da lei de acidentes do trabalho.

Art. 181 — Aos Juizes de Direito das Varas Criminaes da sede da comarca da Capital, compete, por distribuição, o processo e julgamento de tôdas as causas criminaes, cabendo, porém, privativamente, ao Juiz da Primeira Vara, as execuções criminaes e ao da Segunda, a Presidência do Tribunal do Juri.

Art. 182 — Os demais Juizes da Capital terão competência, especialmente em matéria de menores, de família, de sucessão e interesse de órfãos e de interesse da Fazenda Pública competindo, ainda, ao juiz da Vara da Fazenda Pública, a matéria de registros públicos.

Art. 183 — Competem aos Juizes de Direito das três Varas da sede do Município de Espirito Santo (Vila Velha), as mesmas atribuições dadas aos Juizes de Direito da Comarca de Colatina, salvo as causas trabalhistas.

§ Único — A distribuição concernente as duas Varas de Cariacica, obedecerão às mesmas distribuições de Cachoeiro de Itapemirim.

SEÇÃO II

Dos Juizes de Direito Substitutos da Capital

Art. 184 — O Juiz de Direito Substituto servirá no cível e no crime, onde houver necessidade de seus serviços.

Art. 185 — Compete-lhe, além das atribuições estabelecidas em lei:

I — Atender, mediante designação do Presidente do Tribunal, às substituições dos Juizes de Direito da Comarca da Capital quando tiverem de entrar em gozo de licença ou férias ou quando por qualquer outro motivo, se ausentarem da comarca.

II — exercer, se ficar desimpedido, momentaneamente, quaisquer atribuições dos Juizes das diversas varas da Capital mediante determinação do Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XIV

Dos Juizes de Direito das Comarcas de Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Barra de São Francisco e Itapemirim.

Art. 186 — Na comarca de Colatina, o Juiz da Primeira Vara tem competência em matéria cível e comercial, e o da Segunda Vara

tem competência em matéria de registro público, menores, família, sucessões e interesse de orfãos, Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Justiça Trabalhista; e o da Terceira Vara, tem competência em matéria criminal.

Art. 187 — Nas comarcas de Cachoeiro de Itapemirim, Barra de São Francisco e Itapemirim, o Juiz da Primeira Vara têm competência em matéria cível e comercial, de registros públicos, Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho; o da Segunda Vara tem competência, em matéria criminal, menores, família, sucessão e interesses de orfãos.

§ Único — Nas comarcas de Barra de São Francisco e Itapemirim, o Juiz de Direito da 1ª Vara tem competência para julgamento dos feitos da Justiça Trabalhista.

CAPÍTULO XV

Dos Juizes Substitutos

Art. 188 — Compete aos Juizes Substitutos:

a) — Substituir os Juizes de Direito de cada uma das Zonas Judiciárias, em que deve ter exercício nas suas faltas, afastamentos, férias ou licenças;

b) — atender às substituições de Juizes de Direito de outra zona, para que forem designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

c) — exercer as funções de adjunto dos Juizes de Direito, mediante designação do Presidente do Tribunal.

Art. 189 — Ao Juiz Substituto, na função de adjunto, compete exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo respectivo titular.

CAPÍTULO XVI

Dos Juizes Distritais

Art. 190 — Compete aos Juizes Distritais, sem prejuízo da competência dos Juizes de Direito:

I — Prevenir os crimes em seus distritos, evitando rixas, advertindo e encaminhando os vadios e mendigos para o trabalho honesto, tendo os embriagados em custódia, durante a embriaguês, e obrigando, a termo do bem viver, os que a êles estiverem sujeitos por seu procedimento irregular;

II — Fazer o auto de corpo de delito *ex officio*, ou a requerimento da parte e comunicar ao Juiz de Direito, Promotor de Justiça

ou autoridade competente, os crimes e contravenções praticados em sua jurisdição, podendo efetuar a prisão de delinquentes e apresentá-los a quem de direito, acompanhados dos termos e autos necessários;

III — harmonizar as partes que recorreram ao seu Juízo conciliatório;

IV — arrecadar provisoriamente os bens de ausentes, vagos ou de evento, até que intervenha a autoridade competente, dando imediato conhecimento ao Juiz de Direito das providências tomadas;

V — comunicar ao Juiz de Direito ou ao órgão do Ministério Público, a existência, em sua jurisdição de menores abandonados, de loucos de todo o gênero e de estrangeiros em situação irregular em face da lei;

VI — exercer as funções relativas ao registro civil que lhes são conferidas por lei;

VII — presidir à celebração de todos os casamentos de sua jurisdição.

VIII — Representar ao Juiz de Direito sobre faltas cometidas pelos escrivães e escreventes de seu Juízo para os fins de direito.

IX — Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 191 — O Presidente do Tribunal de Justiça, no caso de perturbação da ordem pública, surto epidêmico, ou outros que tornem aconselhável a medida, pode determinar o fechamento do Palácio da Justiça ou de qualquer dependência do serviço judiciário do Estado, ou somente encerrar o expediente antes da hora legal, quando assim entender necessário, abrindo em cada hipótese, as exceções que julgar convenientes.

§ 1.º — Aos interessados se restituirá o prazo judicial, na medida em que os mesmos hajam sido atingidos pela providência acima prevista,

§ 2.º — As despesas resultantes dos atos adiados serão contados como custas da causa;

§ 3.º — Não haverá expediente no Fórum e nos officios de justiça no dia 8 (oito) de Dezembro (Dia da Justiça), e nos dias declarados como ponto facultativo;

§ 4.º — Os casamentos e atos do registro civil serão realizados em qualquer dia

Art. 192 — O Tribunal de Justiça, oito meses antes de completar cada quinquênio, decidirá sobre a nova divisão judiciária do Estado. Para êsse fim, incumbe à Corregedoria Geral preparar relatório circunstanciado, instruído com estatística do movimento forense de cada comarca referentes aos processos criminaes, contenciosos e inventários.

Art. 193 — Dentro de cento e oitenta dias a Corregedoria Geral da Justiça realizará amplo inquérito em torno do funcionamento dos serviços da Justiça, a fim de fundamentar uma melhor classificação dos mesmos, de modo a atender à maior simplificação e especialização dos officios e a uma mais justa distribuição da renda dos cartórios.

Art. 194 — É de exclusiva competência do Tribunal de Justiça apurar o tempo de serviço de Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos e funcionários das Secretarias e da Corregedoria e do Tribunal de Justiça.

Art. 195 — Aplica-se aos Juizes, no que se refere a diária e ajuda de custo, o disposto em lei para os funcionários públicos em geral, ressalvado o disposto nas letras "a" e "c" do artigo 188.

Art. 196 — São incorporados os territórios dos Municípios de Cariacica e Espírito Santo (Vila Velha), à Comarca da Capital.

Art. 197 — Continuam exercidas pelos atuais titulares, as atribuições dos registros públicos, dos tabelionatos, das escrivánias e das contadorias das comarcas incorporadas, cujos servidores não perdem os direitos, em cujo gozo se encontram, com as limitações desta lei.

Art. 198 — Ficam criados 3 (três) cargos de Juiz de terceira entrância, para a comarca da Capital, sendo, entre estes, um Juiz Substituto e dois reservados aos Juizes de Direito titulares, que proverão, na forma da lei, as Varas de Família e Criminal, criadas, respectivamente, para a sede do Espírito Santo (Vila Velha) e Cariacica.

Art. 199 — Ficam criados 3 (três) cargos de Juiz Substituto de carreira inicial, que completarão o número suficiente ao atendimento das zonas relativas ao interior do Estado.

Art. 200 — Fica criado o cargo de escrivão e dois de escreventes juramentados, para a Vara de Família, Órfãos e Sucessões e um cargo de escrivão e dois de escreventes juramentados, para a Vara Cível e Comercial da cidade de Espírito Santo (Vila Velha), com vencimentos de 3.^a entrância. Esses funcionários não terão custas pelos atos que praticar as quais serão recolhidas aos cofres do Estado.

Art. 201 — Ficam criadas as seguintes comarcas de primeira entrância: a) — MONTANHA, com o território do município do mesmo nome, desligada da comarca de Mucurici, b) — PANCAS e

c) — SÃO GABRIEL DA PALHA, com os territórios dos respectivos municípios, desligados da comarca de Colatina.

§ 1.^o — O Tribunal de Justiça só proverá as comarcas criadas depois de comprovada a existência de instalações condignas.

§ 2.^o — VETADO.

Art. 202 — Para provimento das comarcas a que se refere o artigo anterior, ficam criados três (3) cargos de Juiz de Direito de 1.^a (primeira) entrância, e mais os seguintes cargos, em cada uma das comarcas recém-criadas: DOIS (2) cargos de Oficial de Justiça; UM (1) Cartório do RE-UM (1) cargo de Porteiro dos Auditórios; UM (1) Cartório do Registro de Imóveis; UM (1) cartório do 1.^o Officio com as serventias de Cível e Comercial e UM (1) Cartório do Segundo Officio, com as serventias de Órfãos, Acidente do Trabalho, Trabalhista e Criminal.

Art. 203 — Ficam criados na cidade de Cariacica, UM (1) cartório do crime com o respectivo cargo de escrivão, de 3.^a entrância.

Art. 204 — Fica criado um (1) cargo de Oficial de Justiça na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 205 — Os atuais cargos de Sub-Secretarios, passarão a denominar-se Secretários de Turma.

Art. 206 — Fica criado na Secretaria do Tribunal de Justiça, UM (1) cargo de Secretário de Turma, que será provido pelo Assessor Judiciário mais antigo e portador de título de Bacharel em Direito.

Art. 207 — As custas de preparo, devidas na segunda instância, poderão ser contadas na comarca de origem e pagas por cheques nominais ao Secretário do Tribunal, que subirá nos autos, devendo o escrivão do feito, certificar o respectivo recebimento.

Art. 208 — A lei providenciará para que nas comarcas onde houver mais de uma Vara, haja cartório e officiais de Justiça privativos, observada a jurisdição respectiva.

Art. 209 — Enquanto não forem criados e providos, em estatuto próprio, os cargos da Auditoria e da Justiça Militar, os processos de sua competência serão distribuídos à Primeira Vara Criminal da comarca de Vitória.

Art. 210 — Votadas as leis relativas aos direitos, atribuições e deveres dos serventuários e funcionários da Justiça e às custas judiciárias, com esta e o Estatuto do Ministério Público formarão elas o Código Judiciário do Estado, dividido em três livros: LIVRO I — Parte I — Da divisão e Organização Judiciária; Livro I — Parte II — Dos Auxiliares da Justiça; LIVRO II — Do Ministério Público; LIVRO III — Das Custas Judiciárias.

§ Único — VETADO.

Art. 211 — A partir da vigência desta lei, os vencimentos de Desembargador serão majorados, em cada biênio, em quantia correspondente a 20% (vinte por cento), calculados exclusivamente sobre o vencimento do cargo.

Art. 212 — Ficam atribuídas as gratificações de função de NCr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros novos), aos exercentes dos Cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça.

Art. 213 — Por força desta lei, fica outorgado aos atuais Juizes de Direito a prerrogativa de optarem pela Vara, a que tenha sido distribuída qualquer de suas atribuições, obedecida a antiguidade na entrância, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 214 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 215 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

RELAÇÃO DAS COMARCAS DO ESTADO

3.^a Entrância: Capital, Colatina e Cachoeiro de Itapemirim

2.^a Entrância: Afonso Cláudio
Alegre
Baixo Guandú
Barra de São Francisco
Castelo
Ecoporanga

Guaçuí
Guarapari
Itapemirim
Iúna
Linhares
Mimoso do Sul
Mucuricí
Nova Venécia
São Mateus

1.^a Entrância: Alfredo Chaves

Anchieta
Aracruz
Conceição da Barra
Domingos Martins
Ibiraçu
Iconha
Itaguaçu
Mantenópolis
Montanha
Muqui
Muniz Freire
Pancas
Santa Leopoldina
Santa Tereza
São Gabriel da Palha
São José do Calçado

(D.I.O. — 24.12.68)

LEI N. 2370

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º — É considerada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VITÓRIA, sociedade civil, com sede e fôro na cidade de Vitória.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em 3 de dezembro de 1968.

JOSE' MORAES
José Vieira Merçon
Mikeil Chequer

Publique-se

Vitória, 23 de dezembro de 1968.

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Seccão de Expediente e Documentação.

(D.I.O. — 31-12-1968)

LEI N. 2 371

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a "Sociedade Civil Colégio Comercial Princesa Isabel", com sede nesta Capital.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em 3 de dezembro de 1968.

JOSE' MORAES
José Vieira Merçon
Mikeil Chequer

Publique-se

Vitória, 26 de dezembro de 1968.

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Seccão de Expediente e Documentação.

(D.I.O. — 31-12-1968)

LEI N. 2372

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o Instituto Agro-Profissional "José Maurício", da cidade de Muniz Freire, entidade sócio-educativa de tendência vocacional, às pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em 3 de dezembro de 1968.

JOSE MORAES
José Vieira Merçon
Mikeil Chequer

Publique-se.

Vitória, 26 de dezembro de 1968.

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Exp. e Doc.

(D.I.O. — 31-12-1968)

LEI N.º 2.373

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Aplica-se aos cargos de Professor de Música, de Professor de Enfermagem, de Catedrático de Ensino Secundário e de Secretário de Estabelecimento de Ensino Médio o disposto no artigo 1.º da Lei 2298, de 13 de setembro de 1967.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor a partir de 20 de setembro de 1967.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
DARCY WERTHER VERVLOËT

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 31-12-1968)

LEI N.º 2.374

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarado de utilidade pública o Diretório Acadêmico "Abel Sant'Ana", órgão exclusivo de representação de corpo discente da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa, em 3 de dezembro de 1968.

JOSE' MORAES
JOSE' MERÇON VIEIRA
MIKEIL CHEQUER

Publique-se,

Vitória, 30 de dezembro de 1968.

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
— Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. - 31-12-1968)

LEI N. 2.375

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarado cidadão Espírito Santense, Sua Excelência Reverendíssima DOM LUIZ GONZAGA PELUSO, Bispo da Diocese do Sul do Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 30 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
— Chefe da Secção de Expediente e Documentação.

(D.I.O. -- 31-12-1968)

LEI N. 2.376

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O salário-família será concedido ao funcionário:

- I — por filho solteiro, menor de 18 anos;
- II — por filho solteiro, maior de 18 anos e menor de 21 anos, sem economia própria;
- III — por filho inválido;
- IV — por filha solteira, sem economia própria;
- V — por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos;
- VI — pela espôsa legítima que não tiver qualquer rendimento; e
- VII — pela mãe ou avó viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas.

Parágrafo único — Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 2º — Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

Parágrafo único — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver o dependente sob a sua guarda.

Art. 3º — O salário-família não está sujeito a imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 4º — O salário-família não será pago se o cônjuge do funcionário o estiver percebendo, relativamente aos mesmos dependentes, pelos cofres da União, dos Estados e dos Municípios, de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações.

Art. 5º — Será cassado o salário-família ao funcionário que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos filhos, podendo ser o mesmo pago ao cônjuge que os mantiver sob sua guarda ou sustento.

Parágrafo Único — Desaparecendo os motivos determinantes da cassação ou transformação da maneira de pagamento, será restabelecido o pagamento na forma da habilitação inicial.

Art. 6º — O salário-família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mês, na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 7º — Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente, no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 8º — O salário-família será pago juntamente com o vencimento ou provento, independentemente de publicação de ato de concessão.

Art. 9º — A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 10 — Os efeitos desta lei são aplicáveis aos aposentados e pessoal em disponibilidade.

Art. 11 — Em caso de falecimento do funcionário, os filhos perceberão o salário-família até atingir a maioridade.

Art. 12 — O salário-família, em cujo gozo estiver o funcionário que vier a falecer, continuará a ser pago aos filhos menores ou inválidos, através dos seus representantes legais, de acordo com a distribuição de Juiz competente.

Art. 13 — Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madras-ta e, na falta destes, os representantes dos incapazes.

Art. 14 — O Poder Executivo poderá estender o pagamento do salário-família ao pessoal em regime de contrato pela legislação ordinária estadual.

Art. 15 — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 16 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Arts. 147 a 150 da Lei n. 2.141, de 13 de outubro de 1965.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 31-12-1968)

LEI N. 2.377

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado, na cidade de Aracruz, um estabelecimento de ensino médio denominado “Escola Normal de Aracruz”.

Art. 2º — Ficam criados e incluídos nos anexos próprios da Lei n. 801 de 6 de fevereiro de 1964, e lotados no estabelecimento de ensino o que se refere o artigo 1º desta lei:

- a) — (UMA) função gratificada de Diretor;
- b) — 10 (DEZ) cargos de Professor de Ensino Médio;
- c) — 1 (UM) cargo de Secretário — E.5.6.2.1;
- d) — 1 (UM) cargo de Escriurário Datilógrafo A.1.1.8;
- e) — 2 (DOIS) cargos de Inspetor de Alunos: E-4.1.5;
- f) — 2 (DOIS) cargos de Servente — V.T.2.2.1;

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
DARCY WERTHER VERVLOET
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 31-12-1968)

LEI N.º 2.378

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos Especial e Suplementar nos valores respectivos de NCr\$..... 360.067,50 (trezentos e sessenta mil, sessenta e sete cruzeiros novos e cinquenta centavos), e de NCr\$ 3.286.712,56 (três milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e doze cruzeiros novos e cinquenta e seis centavos).

§ 1.º — O Crédito Especial será aplicado no atendimento das despesas com a diferença de vencimentos e vantagens dos Magistrados e cargos vinculados de acôrdo com a Resolução n.º 3 de 10.02.66, do Tribunal de Justiça, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 1963, março a junho e novembro a dezembro de 1965.

§ 2.º — O Crédito Suplementar será aplicado no refôrço das dotações orçamentárias, das Unidades a seguir discriminadas:

Unidade 2.01.00 — Assembléa Legislativa	
Elemento 3.1.1.1 — Subelemento 11.12 — NCr\$ 327.920,00	
Unidade 2.02.00 — Tribunal de Contas	
Elemento 3.1.1.1 — Subelemento 11.38 — NCr\$ 900,00	
Elemento 3.1.2.0 — Subelemento 12.11 — NCr\$ 200,00	
Subelemento 12.13 — NCr\$ 100,00	
Elemento 3.1.3.0 — Subelemento 13.17 — NCr\$ 1.500,00	
Subelemento 13.18 — NCr\$ 700,00	
Elemento 3.1.4.0 — Subelemento 14.11 — NCr\$ 200,00	
Unidade 3.01.00 — Tribunal de Justiça	
Elemento 3.1.1.1 — Subelemento 11.11 — NCr\$ 92.750,00	
Subelemento 11.18 — NCr\$ 7.750,00	
Subelemento 11.19 — NCr\$ 404,32	
Elemento 3.1.2.0 — Subelemento 12.11 — NCr\$ 2.000,00	
Elemento 3.1.3.0 — Subelemento 13.12 — NCr\$ 40.000,00	
Subelemento 13.18 — NCr\$ 2.000,00	
Unidade 3.02.00 — Juizado de Direito	
Elemento 3.1.2.0 — Subelemento 12.12 — NCr\$ 2.500,00	

Elemento 3.1.3.0 — Subelemento 13.17 — NCr\$ 15.880,00	
Unidade 3.03.00 — Corregedoria Geral da Justiça	
Elemento 3.1.1.1 — Subelemento 11.19 — NCr\$ 202,16	
Elemento 3.1.2.0 — Subelemento 12.11 — NCr\$ 300,00	
Subelemento 12.12 — NCr\$ 400,00	
Elemento 3.1.3.0 — Subelemento 13.12 — NCr\$ 300,00	
Elemento 3.1.4.0 — Subelemento 14.11 — NCr\$ 200,00	

Governadoria do Estado

Unidade 4.01.02 — Gabinete Civil	
Elemento 3.1.1.1 — Subelemento 11.28 — NCr\$ 250,00	
Elemento 3.1.2.0 — Subelemento 12.11 — NCr\$ 2.500,00	
Subelemento 12.13 — NCr\$ 600,00	
Subelemento 12.16 — NCr\$ 200,00	
Subelemento 12.17 — NCr\$ 250,00	
Subelemento 12.27 — NCr\$ 2.200,00	
Subelemento 12.40 — NCr\$ 500,00	
Elemento 3.1.3.0 — Subelemento 13.11 — NCr\$ 250,00	
Subelemento 13.12 — NCr\$ 65.200,00	
Subelemento 13.15 — NCr\$ 8.997,00	
Subelemento 13.17 — NCr\$ 23.000,00	
Subelemento 13.18 — NCr\$ 500,00	
Subelemento 13.20 — NCr\$ 150,00	
Subelemento 13.30 — NCr\$ 500,00	
Elemento 3.1.4.0 — Subelemento 14.11 — NCr\$ 300,00	
Subelemento 14.12 — NCr\$ 5.000,00	
Subelemento 14.14 — NCr\$ 40.000,00	
Subelemento 14.24 — NCr\$ 500,00	
Elemento 4.1.3.0 — Subelemento 27.11 — NCr\$ 37.600,00	
Unidade 4.01.05 — Departamento de Administração Geral	
Elemento 3.1.2.0 — Subelemento 12.11 — NCr\$ 800,00	

Secretaria da Fazenda

Unidade 4.04.01 — Gabinete do Secretário e Serviço Administração	
Elemento 3.1.1.1 — Subelemento 11.11 — NCr\$ 23.337,35	
Unidade 4.04.02 — Divisão da Receita	
Elemento 3.1.1.1 — Subelemento 11.26 — NCr\$ 30.000,00	
Elemento 3.1.2.0 — Subelemento 12.11 — NCr\$ 87.000,00	
Subelemento 11.27 — NCr\$ 48.000,00	
Elemento 3.1.3.0 — Subelemento 13.13 — NCr\$ 21.100,00	
Subelemento 13.21 — NCr\$ 170,00	
Elemento 4.1.3.0 — Subelemento 27.11 — NCr\$ 9.000,00	
Unidade 4.04.03 — Divisão da Despesa	
Elemento 3.1.4.0 — Subelemento 14.24 — NCr\$ 62.000,00	
Subelemento 14.30 — NCr\$ 61.500,00	
Elemento 3.2.3.0 — Subelemento 18.11 — NCr\$ 1.231.112,99	

Subelemento 18.12 — NCr\$ 4.977,00
Elemento 3.2.4.0 — Subelemento 19.00 — NCr\$ 19.576,14
Elemento 3.2.5.0 — Subelemento 20.13 — NCr\$ 34.752,00
Elemento 3.2.9.0 — Subelemento 24.15 — NCr\$ 800,00
Unidade 4.04.06 — Departamento de Material e Patrimônio
Elemento 3.1.3.0 — Subelemento 13.17 — NCr\$ 10.000,00
Elemento 4.1.3.0 — Subelemento 27.11 — NCr\$ 10.500,00

Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

Unidade 4.06.03 — Procuradoria Geral da Justiça
Elemento 3.1.1.1 — Subelemento 11.37 — NCr\$ 48.223,62

Secretaria de Segurança Pública

Unidade 4.08.02 — Polícia Civil
Elemento 3.1.3.0 — Subelemento 13.19 — NCr\$ 170.000,00
Elemento 4.1.2.0 — Subelemento 26.14 — NCr\$ 200.000,00
Elemento 3.1.1.2 — Subelemento 11.18 — NCr\$ 34.160,00
Unidade 4.08.03 — Polícia Militar
Subelemento 11.28 — NCr\$ 150.000,00
Subelemento 11.34 — NCr\$ 320.000,00
Elemento 3.1.3.0 — Subelemento 13.24 — NCr\$ 25.000,00

Art. 2.º — Para a obtenção dos recursos necessários à execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a anular os saldos que se verificarem nas dotações orçamentárias e utilizar o excesso de arrecadação que fôr apurado no término do exercício.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
— Governador do Estado

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
— Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ADYR MAYA
— Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. — 31-12-1968)

LEI N.º 2379

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que, nos termos do art. 43, e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — O funcionário público civil estadual, em efetivo exercício em zona ou local insalubre, fará jús à gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sôbre o vencimento do cargo que estiver ocupado.

§ 1º — Consideram-se zona ou local insalubre aquêles que forem, após parecer da Secretaria de Saúde e Assistência, prèviamente declarados em lei.

§ 2º — A gratificação referida neste artigo sòmente será devida enquanto o funcionário estiver no exercício permanente na zona ou local insalubre, cessando, automaticamente, quando daí se afastar ou cessar a condição de insalubridade.

Art. 2º — A gratificação prevista no artigo anterior sòmente será devida ao funcionário que estiver no exercício das atribuições inerentes ao cargo em que estiver investido.

Art. 3º — O funcionário público civil estadual, que estiver desempenhando atribuições que o exponham a risco de vida ou saúde, fará jús à gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sôbre o valor de vencimento do cargo efetivo no qual estiver em exercício.

§ 1º — Consideram-se atribuições com risco de vida, aquelas relacionadas com policiamento, vigilância em instituições penais e serviço de eletricidade, no exercício das quais o funcionário expõe sua vida.

§ 2º — Consideram-se atribuições com risco de saúde, as desempenhadas;

I — pelos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, quando em contato direto, habitual e permanente com portadores de moléstias contagiosas; e

II — pelos ocupantes de cargo de provimento efetivo, quando em contato direto, habitual e permanente com substâncias nocivas, em grau de periculosidade, à saúde.

§ 3º — O Chefe do Poder Executivo, após parecer dos órgãos técnicos, baixará decreto especificando quais os cargos, de provimento efetivo, cujas atribuições se enquadram no disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 4º — O funcionário não fará jús a qualquer das gratificações previstas nesta lei durante o afastamento do efetivo exercício, exceto nos casos de:

a) — férias, se houver, em todo o ano imediatamente anterior, percebido qualquer das gratificações referidas nesta lei;

b) Licença, por motivo de doença profissional ou acidente em serviço;

c) — falecimento de cônjuge, filho pais ou irmão.

Parágrafo único — A gratificação será paga de acôrdo com a frequência mensal do funcionário e mediante apresentação de atestado de exercício em separado.

Art. 5º — O processamento da gratificação prevista nos itens I e II do parágrafo 2º do artigo 3º depende:

a) — de proposta, devidamente fundamentada, do Diretor do Órgão onde estiver lotado o funcionário; ou

b) — de requerimento do próprio funcionário, dirigido ao Secretário do Estado ou Dirigente de Órgão diretamente subordinado à Governadoria do Estado.

§ 1º — Em qualquer das hipóteses, o processo será encaminhado à Secretaria de Saúde e Assistência, onde uma comissão de três médicos, designada pelo Titular da Pasta, emitirá parecer técnica circunstanciado, relacionado com a matéria, que versará sôbre:

I — no caso do item I do parágrafo 2º do art. 3º;

a) — se há contato com portadores de moléstias contagiosas;

b) — se o contato é direto; e

c) — se o contato é habitual e permanente.

II — no caso do item II do parágrafo 2º do Art. 3º:

a) — se há contato com substâncias nocivas à saúde, em grau de periculosidade;

b) — se o contato é habitual e permanente.

§ 2º — Com o parecer da comissão referida no parágrafo anterior, o processo retornará à repartição de origem e, após parecer conclusivo do órgão de pessoal, será submetido à consideração do Governador do Estado que, antes de proferir a decisão, poderá ouvir o Departamento de Administração Geral.

Art. 6º — Ao Chefe ou Diretor do Órgão onde estiver lotado o funcionário amparado por esta lei compete, sob pena de responsabilidade, a iniciativa do expediente necessário à cessação do pagamento da gratificação, quando deixarem de subsistir os motivos que a originaram.

Parágrafo Único — Na hipótese dêste artigo, será encaminhado expediente ao Secretário do Estado ou Dirigente de órgão diretamente subordinado à Governadoria do Estado que, após ouvir o órgão de pessoal e, se necessário, a comissão referida no parágrafo 1º do Artigo 5º, baixará portaria fazendo cessar o pagamento da vantagem.

Art. 7º — As gratificações somente serão devidas a partir da data da publicação da portaria de concessão.

Art. 8º — Só fará jus à gratificação referida no Artigo 3º o funcionário que estiver no exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo em que estiver investido.

Art. 9º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por conta do Estado, seguro de vida coletivo em favor dos exercentes dos cargos que se enquadram no disposto no parágrafo 1º do Artigo 3º desta lei, podendo para esse fim, mediante licitação ou concorrência, contratar com empresa idônea as condições de cobertura do risco verificado.

Art. 10 — Ficam revigoradas, até 31 de dezembro de 1968 as disposições das leis ns. 321, de 23.12.49; 1377, de 18.1.58; 1474-A, de 21.12.59; 1721, de 29.5.62; 1708, de 12.3.62; 1804, de 30.1.63; 1811, de 1.2.63; 1829 de 13.2.63; 1859 de 6.9.63; 2068, de 17.11.64; 2140, de 11.10.65; 2170, de 29.11.65 e 2232, de 20.7.66, que concederam gratificação de risco de vida e saúde.

Art. 11 — A despesa decorrente do disposto no artigo anterior será paga em 4 (quatro) prestações mensais e correrá à conta das dotações orçamentárias próprias ficando o Poder Executivo autorizado a fazer, no exercício de 1968, transferência de saldos entre as respectivas Unidades Administrativas.

Art. 12 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1969, com exceção dos artigos 10 e 11.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo em 30 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação.

LEI N. 2.380

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a anular o total da dotação do elemento 3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes, subelemento 3.2.9.5 — Entidades Privadas — Cafeicultores (Prêmios de Café Despulpados) programa 02.03.1.111, da Unidade . . . 4.04.03 — Divisão da Despesa, da Secretaria da Fazenda, no valor de NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos).

Art. 2º — Fica, também, autorizado o Poder Executivo anular parcialmente a dotação do elemento 3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes, subelemento 3.2.9.5 — Entidades Privadas — ACARES, programa 02.02.2.026, da Unidade 4.02.01 — Gabinete do Secretário e Serviço de Administração, da Secretaria de Agricultura, no valor de NCr\$ 97.145,00 (noventa e sete mil, cento e quarenta e cinco cruzeiros novos).

Art. 3º — Com recursos provenientes das anulações que tratam os artigos 1º e 2º, fica aberto um crédito especial, que será aplicado na Integralização de Capital da Companhia de Pesca do Espírito Santo — COPESA que correrá pelo elemento 4.1.4.0 — Participação em constituição ou aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais e Agrícolas, programa 10.06.1.114 A, da Unidade 4.04.03 — Divisão da Despesa, da Secretaria da Fazenda.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. . .

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1968

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA
GUILHERME PIMENTEL FILHO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da
Justiça, do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. -- 31-12-1968)

L E I N° 2.381

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço
saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º — Fica declarado “Cidadão Espírito-Santense” S. Exa.
Revmº. D. João Baptista da Motta e Albuquerque.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a fa-
çam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la,
imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1968

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da
Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.I.O. -- 31-12-1968)

ÍNDICE

	Pag.
Lei n.º 2.333 — 2-1-68 — computa efeito aposentadoria e disponibilidade tempo serviço gratuito	3
Lei n.º 2.334 — 15-1-68 — acrescenta no art. 48, inciso II da Lei 2.261 — 31-12-66 — alínea h	4
Lei n.º 2.335 — 19-3-68 — declara de utilidade pública Caxias Sport Club de Vitória	5
Lei n.º 2.336 — 19-3-68 — declara de utilidade pública Junta Executiva da Convenção Batista do E. E. Santo	6
Lei n.º 2.337 — 19-3-68 — declara de utilidade pública Clínica Infantil Jesus Menino sede Vitória	7
Lei n.º 2.338 — 3-5-68 — declara de utilidade pública Cooperativa Consumo Servidores Públicos e Bancários de Vitória	8
Lei n.º 2.339 — 13-6-68 — declara de utilidade pública Instituto Nossa Senhora de Lourdes de Educação e Ensino — de Afonso Cláudio	9
Lei n.º 2.340 — 19-6-68 — cria distrito Santa Martha município de Alegre	10
Lei n.º 2.341 — 20-6-68 — cria cargos Procurador Justiça e Promotor Substituto	11
Lei n.º 2.342 — 28-6-68 — autoriza elevação do capital do Estado na Empresa Fôrça e Luz Alegre Veado	12
Lei n.º 2.343 — 28-6-68 — autoriza financiamento taxímetros aos motoristas profissionais	13
Lei n.º 2.344 — 28-6-68 — autoriza Poder Executivo contrair empréstimo externo	15
Lei n.º 2.345 — 28-6-68 — estabelece valor mínimo venda Radium Hotel e revoga artigos 8.º e 9.º da Lei 2.240 — 5-9-66	17
Lei n.º 2.346 — 11-7-68 — autoriza elevação do capital do Estado no Banco Crédito Agrícola do E. Santo S.A.	18
Lei n.º 2.347 — 27-9-68 — declara cidadão espírito-santense Prof. João Dias Colares Junior	20
Lei n.º 2.348 — 27-9-68 — autoriza venda prédio do Estado sito em Vitória	21
Lei n.º 2.349 — 4-10-68 — considera segurados obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência — J. Monteiro — os serventuários da justiça	22
Lei n.º 2.350 — 1-10-68 — modifica nome do distrito de Iurú	26
Lei n.º 2.351 — 8-10-68 — autoriza doação terreno à Sociedade Pró-Melhoramentos de Araguaia	27
Lei n.º 2.352 — 8-10-68 — declara Cel. Armando R. Menezes cidadão espírito-santense	29
Lei n.º 2.353 — 17-10-68 — assegura funcionária acompanhar marido funcionário quando promovido “ex officio”	30
Lei n.º 2.354 — 5-11-68 — acrescenta item VII ao art. 108 do Cod. Trib. Estadual	32
Lei n.º 2.355 — 7-11-68 — considera de utilidade pública a Associação Magistrados do E. Santo	33
Lei n.º 2.356 — 8-11-68 — estabelece normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações	34
Lei n.º 2.357 — 19-11-68 — reclassificam os padrões dos cargos de Diretor da Diretoria e Oficial de Gabinete	36

INDICE

Pag.

Lei n.º 2.358 — 2-12-68 — autoriza ao Poder Executivo instituir condecoração	37
Lei n.º 2.359 — 2-12-68 — fixa orçamento do Estado exercício 1969 ..	39
Lei n.º 2.360 — 3-12-68 — autoriza venda de terreno do domínio útil do Estado	42
Lei n.º 2.361 — 3-12-68 — cria Escola Normal da Serra	44
Lei n.º 2.362 — 3-12-68 — cria Escola Normal de Santa Leopoldina ..	45
Lei n.º 2.363 — 3-12-68 — cria Escola Normal de Itarana	46
Lei n.º 2.364 — 3-12-68 — estabelece comemoração Semana da Ciência e Tecnologia no Estado	47
Lei n.º 2.365 — 6-12-68 — autoriza recolher Taxa Segurança Especial	49
Lei n.º 2.366 — 9-12-68 — autoriza criação Serviço Estadual de Nacionalização e Controle Operacional (SERCOP)	51
Lei n.º 2.367 — 10-12-68 — autoriza contrair empréstimo com a C.F.P.L.A.C.	58
Lei n.º 2.368 — 18-12-68 — autoriza abertura de crédito favor D.E.O.	60
Lei n.º 2.369 — 20-12-68 — divisão e Organização Judiciária do Estado	61
* Lei n.º 2.370 — 23-12-68 — considera de utilidade pública Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vitória	112
* Lei n.º 2.371 — 26-12-68 — declara de utilidade pública Soc. Civil Colégio Com. Princesa Isabel	113
* Lei n.º 2.372 — 26-12-68 — declara de utilidade pública Inst. Agro. Profissional José Mauricio	114
Lei n.º 2.373 — 26-12-68 — aplica disposto no art. 1.º le. 2.298 13-9-67 profs. música, enfermagem e outros	115
* Lei n.º 2.374 — 30-12-68 — declara de utilidade pública Diretório Acadêmico Abel Sant'Ana	116
Lei n.º 2.375 — 30-12-68 — declara cidadão Espírito Santense Dom Luiz Gonzaga Peluso	117
Lei n.º 2.376 — 30-12-68 — estabelece normas concessão Salário Família	118
Lei n.º 2.377 — 30-12-68 — cria Escola Normal de Aracruz	121
Lei n.º 2.378 — 30-12-68 — autoriza abertura créditos especial e suplementar	122
Lei n.º 2.379 — 30-12-68 — concede gratificação 30% funcionário exercício zona ou local insalubre	126
Lei n.º 2.380 — 31-12-68 — autoriza anulação dotações orçamentárias e abrir crédito especial	129
Lei n.º 2.381 — 31-12-68 — declara cidadão Espírito-Santense D. João Baptista da Motta e Albuquerque	131

* Leis promulgadas pela mesa da Assembléa Legislativa — 1968 —